

ESTADO DE MATO GROSSO

# Câmara Municipal de Cáceres

Rua General Osório, Esq. c/ Coronel José Dulce, s/nº - CEP: 78200-000

Fone: (65) 3223-1707 - Fax: 3223-6862 - Cáceres - MT

Site: [www.camaracaceres.mt.gov.br](http://www.camaracaceres.mt.gov.br)

**INTERESSADO:** Cézare Pastorello Marques de Paiva - Solidariedade

**ASSUNTO:** Projeto de Lei nº 015, de 27 de Abril de 2018. "Altera a Lei nº.2.188, de 24 de junho de 2009, para transposição do Regime jurídico dos atuais ocupantes dos empregos públicos de Agentes Comunitários de Saúde e Agentes de Combate às Endemias, regidos pela Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), para o Regime jurídico Estatutário e dá outras providências."

**PROTOCOLO Nº1193/2018**

**Data de Entrada: 27/04/2018.**

**DATA DA APROVAÇÃO:** \_\_/\_\_/\_\_

LIDO  
NA SESSÃO DE: \_\_/\_\_/\_\_

APROVADO / 1º TURNO  
SALA DAS SESSÕES: \_\_/\_\_/\_\_

APROVADO / 2º TURNO  
SALA DAS SESSÕES: \_\_/\_\_/\_\_

| DATA | COMISSÕES                                                                     |
|------|-------------------------------------------------------------------------------|
|      | <input checked="" type="checkbox"/> Constituição, Justiça, Trabalho e Redação |
|      | <input checked="" type="checkbox"/> Economia, Finanças e Planejamento         |
|      | <input checked="" type="checkbox"/> Saúde, Higiene e Promoção Social          |
|      | <input type="checkbox"/> Educação, Desportos, Cultura e Turismo               |
|      | <input type="checkbox"/> Transportes, Urbanismo, Serviços e Obras Públicas    |
|      | <input type="checkbox"/> Indústria, Comércio, Agropecuária e Meio Ambiente    |
|      | <input type="checkbox"/> Fiscalização e Controle                              |
|      | <input type="checkbox"/> Especial                                             |
|      | <input type="checkbox"/> Mista                                                |

OBSERVAÇÕES:

*Relatório de Vista*  
*09/07/2018*



Estado de Mato Grosso  
**Câmara Municipal de Cáceres**

|                                                                      |                                     |                             |            |                      |
|----------------------------------------------------------------------|-------------------------------------|-----------------------------|------------|----------------------|
| PROTOCOLO<br>Em 27/04/2018<br>Hrs 08.17 Sob nº 1193<br>Ass: P. S. M. | <input checked="" type="checkbox"/> | Projetos De Lei             | Nº 15/2018 | <b>APROVADO</b>      |
|                                                                      |                                     | Projeto De Lei Complementar |            |                      |
|                                                                      |                                     | Projeto De Resolução        |            | Presidente da Câmara |
|                                                                      |                                     | Requerimento                |            |                      |
|                                                                      |                                     | Indicação                   |            | <b>REJEITADO</b>     |
|                                                                      |                                     | Moção                       |            |                      |
|                                                                      |                                     | Emenda                      |            | Presidente da Câmara |

AUTOR: Vereador Cézare Pastorello

SOLIDARIEDADE

LEI N. 15 de 27 de Abril de 2018

Altera a lei n. 2.188, de 24 de junho de 2009, para transposição do Regime Jurídico dos atuais ocupantes dos empregos públicos de Agentes Comunitários de Saúde e Agente de Combate às Endemias, regidos pela Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), para o Regime Jurídico Estatutário e dá outras providências.

O povo de Cáceres, representado na CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES – MATO GROSSO, aprovou e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte lei complementar,

Art. 1º – O art. 80 da LEI NO 2.188, DE 24 DE JUNHO DE 2009. passa a vigorar com a seguinte redação, revogando-se as disposições em contrário:

ART 8º — os Agentes Comunitários de Saúde e os Agentes de Combate às Endemias, admitidos pelo Município de Cáceres na forma do parágrafo 4º do artigo 198 da Constituição Federal, submetem-se ao regime jurídico estatutário.

§ 1º – O regime de trabalho será de 40 horas semanais, e, conforme a necessidade, podendo ser solicitado nos finais de semana, com remuneração extra a cada hora laborada, inclusive em período noturno, com remuneração extra de adicional noturno.

§ 2º – A jornada de trabalho de quarenta horas semanais exigida para garantia do piso salarial previsto nesta Lei deverá ser integralmente dedicada a ações e serviços de promoção da saúde, de vigilância epidemiológica e ambiental e de combate a endemias, em prol das famílias e comunidades assistidas, dentro dos respectivos territórios de atuação, e poderá ser distribuída em:

I – trinta horas semanais, para atividades externas de visita domiciliar, execução de ações de campo, coleta de dados, orientação e mobilização da comunidade, entre outras;

II – dez horas semanais, para atividades de planejamento e avaliação de ações, detalhamento das atividades, registro de dados e formação e aprimoramento técnico.

§ 3º – O Agente de Combate às Endemias atuará em campo na zona urbana, e, se necessário, na zona rural, do Município de Cáceres/MT.

Art. 2º – O art. 9º da LEI Nº 2.188, DE 24 DE JUNHO DE 2009, passa a vigorar com a seguinte redação, acrescido dos parágrafos 1º e 2º, revogando-se as disposições em contrário:

Art. 9º – A admissão de Agentes Comunitários de Saúde e de Agentes de Combate às Endemias deverá ser precedida de processo seletivo público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade de suas atribuições e requisitos específicos para o exercício das atividades, que atenda aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência.

§ 1º — Caberá à Prefeitura Municipal de Cáceres, através da Secretaria Municipal de Saúde, certificar, em cada caso, a existência de anterior processo seleção pública, para efeito da dispensa referida no parágrafo do artigo 2º da Emenda Constitucional no 51, de 14 de fevereiro de 2006. Considerando-se como tal aquele que tenha sido realizado com observância dos princípios referidos no caput deste artigo.

§ 2º – Os atuais ocupantes dos empregos públicos de Agentes Comunitários de Saúde e os Agentes de Combate às Endemias, constante no Anexo desta Lei, que tenham ingressado no emprego público na forma da Emenda Constitucional no 51/2006 serão enquadrados no regime jurídico estatutário conforme o caput do artigo 80 desta lei.

§ 3º – Os atuais ocupantes dos empregos públicos de Agentes Comunitários de Saúde e os Agentes de Combate às Endemias, constante no Anexo II desta Lei, que tenham ingressado no emprego público mediante Processo Seletivo Público posterior a Emenda Constitucional no

51/2006 serão enquadrados no regime jurídico estatutário, conforme o caput do artigo 80 desta lei.

Art. 3º – O art. 10º da LEI Nº 2.188, DE 24 DE JUNHO DE 2009, passa a vigorar com a seguinte redação, acrescido dos parágrafos 1º e 2º, revogando-se as disposições em contrário:

Art. 10º – A Administração Pública poderá demitir o Agente Comunitário de Saúde ou o Agente de Combate às Endemias de acordo com as normas previstas no estatuto dos Servidores Públicos do Município da ocorrência de uma das seguintes hipóteses:

I – Prática de falta grave, dentre as enumeradas no o Estatuto dos Servidores Públicos do Município;

II – Acumulação ilegal de cargos, empregos ou funções públicas;

III — Necessidade de redução de quadro de pessoal, por excesso de despesa, nos termos da Lei no 9.801, de 14 de junho de 1999 ou extinção do programa por parte da União Federal;

IV – Insuficiência de desempenho, apurada em procedimento no qual se assegurem pelo menos um recurso hierárquico dotado de efeito suspensivo, que será apreciado em 30 (trinta) dias, e o prévio conhecimento dos padrões mínimos exigidos para a continuidade da relação de emprego, obrigatoriamente estabelecidos de acordo com as peculiaridades das atividades exercidas;

§ 1º No caso do Agente Comunitário de Saúde haverá demissão na hipótese de não atendimento ao disposto no inciso I do caput do artigo 60 desta Lei, ou em função de apresentação de declaração falsa de residência, salvo nos casos onde o agente morar de aluguel e for sorteado por

4

casa popular ou adquirir a sua casa própria dentro do perímetro do município, devendo neste caso ocorrer o remapeamento e transferência para unidade onde for sua nova residência.

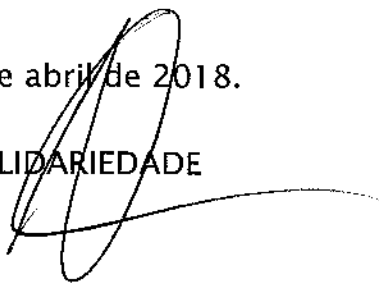
§ 2º Na aplicação das penalidades serão consideradas a natureza e a gravidade da infração cometida, os danos que dela provierem para o serviço público, as circunstâncias agravantes ou atenuantes. bem como, os antecedentes funcionais.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º Revogam-se as disposições em contrário, em especial as da Lei Municipal no 2.188, de 24 de junho de 2009.

Sala das sessões, 17 de abril de 2018.

Cézare Pastorello – SOLIDARIEDADE



## JUSTIFICAÇÃO

Os Agentes Comunitários de Saúde e os Agentes de Combates às Endemias desenvolvem um papel que dá significado ao Sistema Único de Saúde, atuando no cuidado direto com a população e com a prevenção.

Dentro do âmbito do município de Cáceres houve a contratação dos ACS e ACE por processo seletivo, sendo, portanto, todos celetistas e com recolhimento do FGTS.

Além disso, em seu favor são feitos recolhimentos ao Regime Geral de Previdência (INSS), mais oneroso para o município.

Os ACS/ACE gozam da estabilidade conferida pela lei Emenda Constitucional 51 e confirmada pela Súmula 390 do TST, que lhes garante a estabilidade independentemente do regime em que se encontrem.

Um desejo antigo dos ACS/ACE sempre foi a transmutação do regime celetista para o estatutário, assim como já aconteceu em vários municípios do Brasil.

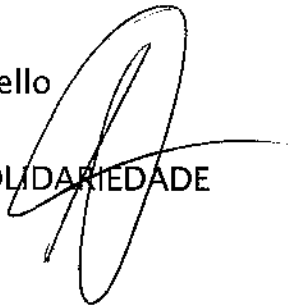
Nesse sentido, a Resolução de Consulta 19/2013, do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso traz:

*1.5) considerando que os empregados públicos da Administração direta, autárquica e fundacional são beneficiários da estabilidade prevista no art. 41 da CF/1988 (Súmula 390 do TST), não há óbice à transposição do regime celetista (emprego público) para o regime estatutário (cargo público) dos agentes comunitários de saúde e dos agentes de combate às endemias investidos inicialmente em empregos públicos, desde que promovida por meio de lei que estabeleça as regras para a transposição do regime e para o reenquadramento dos agentes em cargo público;*

Sendo assim, este projeto de lei presta-se a regulamentar a transição dos ACS e ACE para o regime estatutário.

Cézare Pastorello

Vereador – SOLIDARIEDADE







Tribunal de Contas  
Mato Grosso



SECRETARIA GERAL DO PLENO

Telefone: 3613-7602 / 7603 / 7604

e-mail: secretaria@tce.mt.gov.br

**Processo nº** 11.655-6/2015  
**Interessado** TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO  
**Assunto** Estabelece prazo para regularização de vínculos de agentes comunitários de saúde e agentes de combate às endemias  
**Relator Nato** Conselheiro Presidente WALDIR JÚLIO TEIS  
**Sessão de Julgamento** 17-11-2015 – Tribunal Pleno

### **RESOLUÇÃO NORMATIVA Nº 29/2015 – TP**

Estabelece prazo para regularização de vínculos de agentes comunitários de saúde e agentes de combate às endemias.

**O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO**, no uso de suas atribuições e em atenção ao disposto no artigo 145, da Resolução nº 14/2007 (Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso); e,

**Considerando** a necessidade de regularizar as carreiras dos agentes comunitários de saúde e agentes de combate às endemias;

**Considerando** a Resolução de Consulta nº 19/2013-TP, deste Tribunal de Contas, que dispõe sobre reexames de teses prejudgadas nas Resoluções de Consultas nºs 48/2008, 67/2011 e 02/2012;

**Considerando** a 5ª versão do Manual de Orientação para Remessa de Documentos ao TCE/MT;

### **RESOLVE:**

**Art. 1º** Determinar aos Poderes Executivos municipais que regularizem até 31/12/2016 a situação de agentes comunitários de saúde e agentes de combate às endemias com vínculos precários, por meio do devido processo seletivo.

**Parágrafo único.** Os contratos temporários vigentes poderão ser prorrogados até o prazo estabelecido no *caput* deste artigo.



**Tribunal de Contas  
Mato Grosso**



**SECRETARIA GERAL DO PLENO**  
Telefone: 3613-7602 / 7603 / 7604  
e-mail: secretaria@tce.mt.gov.br

**Art. 2º** Os processos de certificação e regularização de vínculo dos agentes contratados antes da EC 51/06 deverão ser encaminhados ao Tribunal de Contas no prazo estabelecido no artigo 1º, desta Resolução.

**Art. 3º** Os Municípios de Mato Grosso que ainda não criaram as carreiras de agentes comunitários de saúde e de agentes de combate às endemias deverão fazê-lo, por meio de lei, até 31/12/2016.

**Art. 4º** Esta Resolução Normativa entra em vigência na data da sua publicação.

Participaram da deliberação os Conselheiros JOSÉ CARLOS NOVELLI, VALTER ALBANO, DOMINGOS NETO e SÉRGIO RICARDO, e os Conselheiros Substitutos LUIZ HENRIQUE LIMA, que estava substituindo o Conselheiro ANTONIO JOAQUIM, e MOISES MACIEL, que estava substituindo a Conselheira Interina JAQUELINE JACOBSEN

Presente, representando o Ministério Público de Contas, o Procurador-Geral GUSTAVO COELHO DESCHAMPS.

**Publique-se.**



**Tribunal de Contas  
Mato Grosso**



**SECRETARIA GERAL DO PLENO**

Telefone: 3613-7602 / 7603 / 7604

e-mail: [secretaria@tce.mt.gov.br](mailto:secretaria@tce.mt.gov.br)

|                             |                                                                                                                          |
|-----------------------------|--------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
| <b>Processo nº</b>          | <b>11.655-6/2015</b>                                                                                                     |
| <b>Interessado</b>          | <b>TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO</b>                                                                       |
| <b>Assunto</b>              | <b>Estabelece prazo para regularização de vínculos de agentes comunitários de saúde e agentes de combate às endemias</b> |
| <b>Relator Nato</b>         | <b>Conselheiro Presidente WALDIR JÚLIO TEIS</b>                                                                          |
| <b>Sessão de Julgamento</b> | <b>17-11-2015 – Tribunal Pleno</b>                                                                                       |

### **RESOLUÇÃO NORMATIVA Nº 29/2015 – TP**

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso,  
em Cuiabá, 17 de novembro de 2015.

*(assinaturas digitais disponíveis no endereço eletrônico: [www.tce.mt.gov.br](http://www.tce.mt.gov.br))*

**CONSELHEIRO WALDIR JÚLIO TEIS – Relator Nato**  
Presidente

**GUSTAVO COELHO DESCHAMPS**  
Procurador-Geral de Contas



Tribunal de Contas  
Mato Grosso

TRIBUNAL DE CONTAS DE MATO GROSSO

Secretaria Geral do Pleno  
Telefone: 3613-7602/7603/7604  
e-mail: secretaria@tce.mt.gov.br

Processo nº

Interessado

Assunto

Relator

Sessão de Julgamento

21.887-1/2013

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO

Consulta (Reexames de Teses Prejulgadas)

Conselheiro Substituto LUIZ HENRIQUE LIMA

17-9-2013 – Tribunal Pleno

### RESOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 19/2013 - TP

**Ementa:** TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO. CONSULTA. REEXAMES DE TESES PREJULGADAS NAS RESOLUÇÕES DE CONSULTAS NºS 48/2008, 67/2011 E 02/2012. PESSOAL. AGENTES COMUNITÁRIOS DE SAÚDE E AGENTES DE COMBATE ÀS ENDEMIAS. REGIME JURÍDICO DE TRABALHO. REGIME JURÍDICO PREVIDENCIÁRIO. ADMISSÃO EM CARÁTER PERMANENTE. PROCESSO SELETIVO PÚBLICO. ADMISSÃO EM CARÁTER TEMPORÁRIO. PROCESSO SELETIVO SIMPLIFICADO. REGULARIZAÇÃO DE VÍNCULO DOS AGENTES CONTRATADOS ANTES DA EC 51/2006. **1) Regime jurídico de trabalho. 1.1)** Os agentes comunitários de saúde e os agentes de combate às endemias podem estar vinculados à Administração Pública pelo regime estatutário, pelo regime celetista ou de forma temporária pelo regime administrativo especial (contratação temporária por excepcional interesse público). **1.2)** O vínculo pelo regime celetista somente é possível se o emprego público tiver sido criado antes da decisão liminar na ADI 2135-4 do STF (14-8-2007), que revigorou o regime jurídico único estatutário na Administração Pública. Após essa data, só é possível a criação de cargos públicos com vínculo estatutário. **1.3)** Caso o município ainda não tenha criado as carreiras de agente comunitário de saúde e de agente de combate às endemias, deve fazê-lo por meio de lei de iniciativa do Poder Executivo que estabeleça a quantidade de cargos, a estrutura remuneratória, o vínculo estatutário, as atribuições, os direitos, as obrigações, além dos requisitos para exercício do cargo previstos na Lei nº 11.350/2006. **1.4)** Os agentes comunitários de saúde e os agentes de combate às endemias, com vínculo celetista ou estatutário, poderão perder seu emprego ou cargo caso não cumpram com os requisitos específicos para exercício da função previstos na Lei nº 11.350/2006, nos termos do artigo 198, § 6º, da CF/88. Assim, por exemplo, se o agente comunitário de saúde deixar de residir na área da



comunidade em que atuar (artigo 6º, I, da Lei nº 11.350/2006), poderá perder seu cargo ou emprego, independentemente do vínculo. **1.5)** Considerando que os empregados públicos da Administração direta, autárquica e fundacional são beneficiários da estabilidade prevista no artigo 41 da CF/1988 (Súmula 390 do TST), não há óbice à transposição do regime celetista (emprego público) para o regime estatutário (cargo público) dos agentes comunitários de saúde e dos agentes de combate às endemias investidos inicialmente em empregos públicos, desde que promovida por meio de lei que estabeleça as regras para a transposição do regime e para o reenquadramento dos agentes em cargo público. **1.6)** A transposição de regime jurídico a que se refere esta Resolução de Consulta aplica-se exclusivamente aos agentes comunitários de saúde e aos agentes de combate às endemias, tendo por pressupostos os seguintes requisitos: a) somente é possível para os agentes oriundos de certificação de processo de seleção realizado anteriormente à EC nº 51/2006 e para aqueles que ingressaram por processo seletivo público para contratação definitiva realizado antes ou após à referida Emenda, desde que o ingresso, em qualquer caso, tenha se dado em emprego público criado por lei anterior ao certame; e, b) sejam mantidos o conteúdo ocupacional, as atribuições, o nível de escolaridade e os demais requisitos para exercício da função, a fim de não se configurar ascensão funcional. **2) Regime previdenciário. 2.1)** Adotando-se o regime jurídico estatutário (regra geral), os agentes comunitários de saúde e os agentes de combate às endemias estarão vinculados ao Regime Próprio de Previdência, tal como prevê o artigo 40, *caput*, da Constituição Federal, ou ao Regime Geral de Previdência, caso o ente público não possua o Regime Próprio de Previdência. **2.2)** Adotando-se o regime jurídico celetista (possível apenas para emprego público criado antes da decisão liminar na ADI 2135-4 do STF), os agentes comunitários de saúde e agentes de combate às endemias necessariamente estarão sob a égide do Regime Geral de Previdência, e, portanto, vinculados ao Instituto Nacional de Seguridade Social. **2.3)** Nos casos de contratação por tempo



determinado por necessidade temporária de excepcional interesse público (regime jurídico administrativo especial), os agentes comunitários de saúde e agentes de combate às endemias necessariamente estarão sob a égide do Regime Geral de Previdência, e, portanto, vinculados ao Instituto Nacional de Seguridade Social. **3) Admissão em caráter permanente. Processo seletivo público. 3.1)** A admissão em caráter permanente de agentes comunitários de saúde e de agentes de combate às endemias deve ser precedida de processo seletivo público de provas ou de provas e títulos, promovido de acordo com a natureza e a complexidade de suas atribuições e requisitos específicos para o exercício das atividades, observados os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (CF, artigo 198, § 4º, c/c a Lei nº 11.350/2006, artigo 9º), independentemente do regime jurídico adotado, se celetista (emprego público) ou estatutário (cargo público). **3.2)** O processo seletivo público previsto no artigo 198, § 4º, da Constituição da República deve apresentar características similares às de um concurso público, sendo que simplificações são admissíveis desde que não comprometam a necessária publicidade, igualdade dos concorrentes e possibilidade de verificação da lisura do certame. É obrigatório, ainda, que as provas ou provas e títulos guardem relação com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego público. **3.3)** A Lei Federal nº 11.350/2006 não dispõe expressamente sobre o prazo de validade do processo seletivo público, contudo, por analogia, aplica-se o prazo do concurso público definido pelo artigo 37, III, da Constituição da República, que estabelece o prazo máximo de dois anos, podendo ser prorrogado uma vez por igual período. **3.4)** No caso de processo seletivo público realizado por meio de provas e títulos, é possível considerar para efeito de atribuição de pontos aos títulos a experiência profissional do candidato nas funções de agente comunitário de saúde ou de agente de combate às endemias, desde que observados os princípios constitucionais da impessoalidade, da moralidade e da proporcionalidade. **3.5)** Para não configurar inobservância aos princípios constitucionais



aplicáveis à Administração Pública, a fase de títulos deve observar os seguintes requisitos: **a)** não pode ser adotada nos concursos para cargos e empregos cuja natureza e baixa complexidade das tarefas dispensam a aferição da vida profissional e intelectual dos postulantes, com exceção dos agentes comunitários de saúde e dos agentes de combate às endemias; **b)** deve ser secundária em relação à nota da prova; **c)** deve ser realizada após a prova, apenas para os candidatos que atingirem a pontuação mínima prevista em edital; **d)** os títulos e respectivos critérios de pontuação devem estar definidos de forma clara e objetiva no edital do certame, com o estabelecimento de pontuação máxima por tipo de títulos e por somatório total; **e)** deve possuir caráter meramente classificatório, sendo que de nenhuma forma deve ser atribuída natureza eliminatória aos títulos; e, **f)** a pontuação dos títulos não pode privilegiar em excesso os candidatos com mais experiência profissional, promovendo alterações desarrazoadas e desproporcionais na classificação das provas. **4) Admissão em caráter temporário. Processo seletivo simplificado. 4.1)** As contratações temporárias de agentes comunitários de saúde e de agentes de combate às endemias são autorizadas para o caso de combate a surtos endêmicos, nos termos do artigo 16 da Lei nº 11.350/2006, e para substituição temporária de agentes do quadro permanente, decorrentes, por exemplo, de licenças e afastamentos legais. **4.2)** Em todo caso, a contratação temporária de agentes comunitários de saúde e de agentes de combate às endemias deve observar os requisitos constitucionais e legais, bem como aqueles previstos nas decisões normativas do Tribunal de Contas, dentre eles: **a)** a previsão legal das hipóteses de contratação temporária; **b)** a realização de processo seletivo simplificado; **c)** a contratação por tempo determinado; **d)** a necessidade temporária; e, **e)** a presença de excepcional interesse público. **5) Regularização de vínculo dos agentes contratados antes da EC 51/2006. 5.1)** Os agentes comunitários de saúde e os agentes de combate às endemias que se encontravam em atividade quando da promulgação da EC 51/2006, independentemente da natureza do vínculo a que estavam



submetidos (temporário ou permanente), mas cuja admissão tenha se dado mediante prévio processo de seleção pública, realizado de acordo com os princípios constitucionais a que se submete a Administração Pública, devidamente certificado nos termos da legislação vigente, podem ter seu vínculo regularizado de forma permanente, sem necessidade de se submeter a novo processo seletivo público, desde que o vínculo com a Administração tenha sido mantido até a data da certificação. **5.2)** A certificação da existência de processo de seleção pública anterior à EC 51/2006 dar-se-á por Comissão Certificadora, instituída para essa finalidade, mediante comprovação de que a seleção pública foi realizada em conformidade com os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, previstos no artigo 37 da Constituição da República. **5.3)** Exclusivamente para fins de certificação dos processos seletivos realizados anteriormente à EC 51/2006, a Comissão Certificadora pode admitir outros meios de prova que demonstrem a realização e divulgação do certame, que não a publicação em diário oficial. **5.4)** Para efeito de registro da certificação da existência de processo seletivo e consequente regularização de vínculo dos agentes contratados anteriormente à EC 51/2006 pelo Tribunal de Contas, será exigida a declaração da Comissão Certificadora que atesta a existência de anterior processo seletivo que tenha observado os princípios constitucionais aplicáveis à Administração Pública, por gozar de fé pública e presunção de legitimidade, podendo os membros da Comissão responder por declaração inidônea. **6) Impossibilidade de regularização de vínculo dos agentes contratados após a EC 51/2006. 6.1)** Os agentes comunitários de saúde e os agentes de combate às endemias contratados temporariamente após a promulgação da EC 51/2006, em processo com a nomenclatura de seletivo simplificado ou seletivo público, não têm direito à certificação para efeitos de regularização de vínculo, de forma que os contratados devem ser desligados à medida que os seus contratos expirarem, devendo a Administração, quando necessitar dos profissionais,



realizar o devido processo seletivo público para contratação em caráter permanente, observada a regra de transição prevista no item a seguir. **6.2)** É possível a prorrogação dos contratos temporários vigentes e que se encerrarem no prazo máximo de um ano a partir da publicação desta Resolução de Consulta, e apenas até o termo final do referido período, a fim de possibilitar a realização do devido processo seletivo público para contratação em caráter permanente.

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo nº **21.887-1/2013**.

**O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO**, nos termos dos artigos 1º, XVII, 48 e 49, todos da Lei Complementar nº 269/2009 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso) e dos artigos 29, XI, e 81, IV, da Resolução nº 14/2007 (Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso), **resolve**, por unanimidade, acompanhando o voto do Relator e de acordo com o Parecer nº 6.424/2013 do Ministério Público de Contas, em **APROVAR** o reexame das teses prejudgadas nas Resoluções de Consulta nºs 48/2008, 67/2011 e 02/2012, nos seguintes termos: **1) Regime jurídico de trabalho.**

**1.1)** Os agentes comunitários de saúde e os agentes de combate às endemias podem estar vinculados à Administração Pública pelo regime estatutário, pelo regime celetista ou de forma temporária pelo regime administrativo especial (contratação temporária por excepcional interesse público); **1.2)** o vínculo pelo regime celetista somente é possível se o emprego público tiver sido criado antes da decisão liminar na ADI 2135-4 do STF (14/08/2007), que revigorou o regime jurídico único estatutário na Administração Pública. Após essa data, só é possível a criação de cargos públicos com vínculo estatutário; **1.3)** caso o município ainda não tenha criado as carreiras de agente comunitário de saúde e de agente de combate às endemias, deve fazê-lo por meio de lei de iniciativa do Poder Executivo que estabeleça a quantidade de cargos, a estrutura remuneratória, o vínculo estatutário, as atribuições, os direitos, as obrigações, além dos requisitos para exercício do cargo previstos na Lei nº 11.350/2006; **1.4)** os agentes comunitários de saúde e os agentes de combate às endemias, com vínculo celetista ou estatutário, poderão perder seu emprego ou cargo caso não cumpram com os requisitos específicos para exercício da função previstos na Lei nº 11.350/2006, nos termos do artigo 198, § 6º, da CF/88. Assim, por exemplo, se o agente comunitário de saúde deixar de residir na área da comunidade em que atuar (artigo 6º, I, da Lei nº 11.350/2006), poderá perder seu cargo ou



emprego, independentemente do vínculo; 1.5) considerando que os empregados públicos da Administração direta, autárquica e fundacional são beneficiários da estabilidade prevista no art. 41 da CF/1988 (Súmula 390 do TST), não há óbice à transposição do regime celetista (emprego público) para o regime estatutário (cargo público) dos agentes comunitários de saúde e dos agentes de combate às endemias investidos inicialmente em empregos públicos, desde que promovida por meio de lei que estabeleça as regras para a transposição do regime e para o reenquadramento dos agentes em cargo público; e, 1.6) a transposição de regime jurídico a que se refere esta Resolução de Consulta aplica-se exclusivamente aos agentes comunitários de saúde e aos agentes de combate às endemias, tendo por pressupostos os seguintes requisitos: a) somente é possível para os agentes oriundos de certificação de processo de seleção realizado anteriormente à EC 51/2006 e para aqueles que ingressaram por processo seletivo público para contratação definitiva realizado antes ou após à referida Emenda, desde que o ingresso, em qualquer caso, tenha se dado em emprego público criado por lei anterior ao certame; e b) sejam mantidos o conteúdo ocupacional, as atribuições, o nível de escolaridade e os demais requisitos para exercício da função, a fim de não se configurar ascensão funcional. 2) **Regime previdenciário.** 2.1) Adotando-se o regime jurídico estatutário (regra geral), os agentes comunitários de saúde e agentes de combate às endemias estarão vinculados ao Regime Próprio de Previdência, tal como prevê o artigo 40, caput, da Constituição Federal, ou ao Regime Geral de Previdência, caso o ente público não possua o Regime Próprio de Previdência; 2.2) adotando-se o regime jurídico celetista (possível apenas para emprego público criado antes da decisão liminar na ADI 2135-4 do STF), os agentes comunitários de saúde e agentes de combate às endemias necessariamente estarão sob a égide do Regime Geral de Previdência, e, portanto, vinculados ao Instituto Nacional de Seguridade Social; e, 2.3) nos casos de contratação por tempo determinado por necessidade temporária de excepcional interesse público (regime jurídico administrativo especial), os agentes comunitários de saúde e agentes de combate às endemias necessariamente estarão sob a égide do Regime Geral de Previdência, e, portanto, vinculados ao Instituto Nacional de Seguridade Social. 3) **Admissão em caráter permanente. Processo seletivo público.** 3.1) a admissão em caráter permanente de agentes comunitários de saúde e de agentes de combate às endemias deve ser precedida de processo seletivo público de provas ou de provas e títulos, promovido de acordo com a natureza e a complexidade de suas atribuições e requisitos específicos para o exercício das atividades, observados os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (CF, artigo 198, § 4º, c/c Lei 11.350/2006, artigo 9º), independentemente do regime jurídico adotado, se



celetista (emprego público) ou estatutário (cargo público); 3.2) o processo seletivo público previsto no artigo 198, § 4º, da Constituição da República deve apresentar características similares às de um concurso público, sendo que simplificações são admissíveis desde que não comprometam a necessária publicidade, igualdade dos concorrentes e possibilidade de verificação da lisura do certame. É obrigatório, ainda, que as provas ou provas e títulos guardem relação com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego público; 3.3) a Lei Federal nº 11.350/2006 não dispõe expressamente sobre o prazo de validade do processo seletivo público, contudo, por analogia, aplica-se o prazo do concurso público definido pelo artigo 37, III, da Constituição da República, que estabelece o prazo máximo de dois anos, podendo ser prorrogado uma vez por igual período; 3.4) no caso de processo seletivo público realizado por meio de provas e títulos, é possível considerar para efeito de atribuição de pontos aos títulos a experiência profissional do candidato nas funções de agente comunitário de saúde ou de agente de combate às endemias, desde que observados os princípios constitucionais da impessoalidade, da moralidade e da proporcionalidade; e 3.5) para não configurar inobservância aos princípios constitucionais aplicáveis à Administração Pública, a fase de títulos deve observar os seguintes requisitos: a) não pode ser adotada nos concursos para cargos e empregos cuja natureza e baixa complexidade das tarefas dispensam a aferição da vida profissional e intelectual dos postulantes, com exceção dos agentes comunitários de saúde e dos agentes de combate às endemias; b) deve ser secundária em relação à nota da prova; c) deve ser realizada após a prova, apenas para os candidatos que atingirem a pontuação mínima prevista em edital; d) os títulos e respectivos critérios de pontuação devem estar definidos de forma clara e objetiva no edital do certame, com o estabelecimento de pontuação máxima por tipo de títulos e por somatório total; e) deve possuir caráter meramente classificatório, sendo que de nenhuma forma deve ser atribuída natureza eliminatória aos títulos; e, f) a pontuação dos títulos não pode privilegiar em excesso os candidatos com mais experiência profissional, promovendo alterações desarrazoadas e desproporcionais na classificação das provas. 4) **Admissão em caráter temporário. Processo seletivo simplificado.** 4.1) as contratações temporárias de agentes comunitários de saúde e de agentes de combate às endemias são autorizadas para o caso de combate a surtos endêmicos, nos termos do artigo 16 da Lei 11.350/2006, e para substituição temporária de agentes do quadro permanente, decorrentes, por exemplo, de licenças e afastamentos legais; e, 4.2) em todo caso, a contratação temporária de agentes comunitários de saúde e de agentes de combate às endemias deve observar os requisitos constitucionais e legais, bem como aqueles previstos nas decisões normativas do Tribunal



de Contas, dentre eles: **a)** a previsão legal das hipóteses de contratação temporária; **b)** a realização de processo seletivo simplificado; **c)** a contratação por tempo determinado; **d)** a necessidade temporária; e, **e)** a presença de excepcional interesse público. **5) Regularização de vínculo dos agentes contratados antes da EC 51/2006. 5.1)** os agentes comunitários de saúde e os agentes de combate às endemias que se encontravam em atividade quando da promulgação da EC 51/2006, independentemente da natureza do vínculo a que estavam submetidos (temporário ou permanente), mas cuja admissão tenha se dado mediante prévio processo de seleção pública, realizado de acordo com os princípios constitucionais a que se submete a Administração Pública, devidamente certificado nos termos da legislação vigente, podem ter seu vínculo regularizado de forma permanente, sem necessidade de se submeter a novo processo seletivo público, desde que o vínculo com a Administração tenha sido mantido até a data da certificação; **5.2)** a certificação da existência de processo de seleção pública anterior à EC 51/2006 dar-se-á por Comissão Certificadora, instituída para essa finalidade, mediante comprovação de que a seleção pública foi realizada em conformidade com os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, previstos no artigo 37 da Constituição da República; **5.3)** exclusivamente para fins de certificação dos processos seletivos realizados anteriormente à EC 51/2006, a Comissão Certificadora pode admitir outros meios de prova que demonstrem a realização e divulgação do certame, que não a publicação em diário oficial; e, **5.4)** para efeito de registro da certificação da existência de processo seletivo e consequente regularização de vínculo dos agentes contratados anteriormente à EC 51/2006 pelo Tribunal de Contas, será exigida a declaração da Comissão Certificadora que atesta a existência de anterior processo seletivo que tenha observado os princípios constitucionais aplicáveis à Administração Pública, por gozar de fé pública e presunção de legitimidade, podendo os membros da Comissão responder por declaração inidônea. **6) Impossibilidade de regularização de vínculo dos agentes contratados após a EC 51/2006. 6.1)** os agentes comunitários de saúde e os agentes de combate às endemias contratados temporariamente após a promulgação da EC 51/2006, em processo com a nomenclatura de seletivo simplificado ou seletivo público, não têm direito à certificação para efeitos de regularização de vínculo, de forma que os contratados devem ser desligados à medida que os seus contratos expirarem, devendo a Administração, quando necessitar dos profissionais, realizar o devido processo seletivo público para contratação em caráter permanente, observada a regra de transição prevista no item a seguir; e, **6.2)** é possível a prorrogação dos contratos temporários vigentes e que se encerrarem no prazo máximo de um ano a partir da publicação desta Resolução de Consulta, e



Tribunal de Contas  
Mato Grosso

TRIBUNAL DE CONTAS DE MATO GROSSO

Secretaria Geral do Pleno  
Telefone: 3613-7602/7603/7604  
e-mail: secretaria@tce.mt.gov.br

apenas até o termo final do referido período, a fim de possibilitar a realização do devido processo seletivo público para contratação em caráter permanente. **Encaminhe-se** cópia do voto do Relator à Presidência deste Tribunal, para providências acerca da minuta de resolução normativa proposta, para que a mesma seja instruída e processada pelas demais unidades competentes. O inteiro teor desta decisão está disponível no site: [www.tce.mt.gov.br](http://www.tce.mt.gov.br).

Relatou a presente decisão o Conselheiro Substituto LUIZ HENRIQUE LIMA, que estava substituindo o Conselheiro HUMBERTO BOSAPO.

Participaram do julgamento os Conselheiros ANTONIO JOAQUIM, VALTER ALBANO, WALDIR JÚLIO TEIS, DOMINGOS NETO e SÉRGIO RICARDO.

Presente, representando o Ministério Público de Contas, o Procurador Geral de Contas Substituto GETÚLIO VELASCO MOREIRA FILHO.

Processo nº

21.887-1/2013



Tribunal de Contas  
Mato Grosso

TRIBUNAL DE CONTAS DE MATO GROSSO

Secretaria Geral do Pleno  
Telefone: 3613-7602/7603/7604  
e-mail: [secretaria@tce.mt.gov.br](mailto:secretaria@tce.mt.gov.br)

**Interessado**

**Assunto**

**Relator**

**Sessão de Julgamento**

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO**

**Consulta (Reexames de Teses Prejulgadas)**

**Conselheiro Substituto LUIZ HENRIQUE LIMA**

**17-9-2013 – Tribunal Pleno**

### **RESOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 19/2013 - TP**

**Publique-se.**

Sala das Sessões, 17 de setembro de 2013.

*(assinaturas digitais disponíveis no endereço eletrônico: [www.tce.mt.gov.br](http://www.tce.mt.gov.br))*

**CONSELHEIRO JOSÉ CARLOS NOVELLI**  
Presidente

**LUIZ HENRIQUE LIMA – Relator**  
Conselheiro Substituto

**GETÚLIO VELASCO MOREIRA FILHO**  
Procurador Geral de Contas Substituto



**ESTADO DE MATO GROSSO  
CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES**

**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA, TRABALHO E REDAÇÃO**

**Parecer nº 157/2018**

**Referência:** Processo nº 1.193/2018

**Assunto:** Projeto de Lei nº 15, de 27 de abril de 2018

**Autor (a):** Ver. Cézare Pastorello Marques de Paiva - Solidariedade

**Assinado por:** Ver. Cézare Pastorello Marques de Paiva - Solidariedade

**I - RELATÓRIO:**

O Projeto de Lei nº 15, de 27 de abril de 2018, que altera a Lei nº 2.188, de 24 de junho de 2009, para transposição do Regime Jurídico dos atuais ocupantes dos empregos públicos de Agentes Comunitários de Saúde e Agentes de Combate às Endemias, regidos pela Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), para o Regime Jurídico Estatutário e dá outras providências.

*Este é o Relatório.*

**II - DO VOTO DO RELATOR:**

Trata-se de Projeto de Lei de autoria do Excelentíssimo Ver. Cézare Pastorello Marques de Paiva - Solidariedade, dispondo sobre a transposição do Regime Jurídico



**ESTADO DE MATO GROSSO**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE CÁ CERES**

dos atuais ocupantes dos empregos públicos de Agentes Comunitários de Saúde e Agentes de Combate às Endemias, regidos pela Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), para o Regime Jurídico Estatutário e dá outras providências.

Em uma análise a Lei Orgânica Municipal, verifica-se que o artigo 24, inciso X, prevê que compete à Câmara Municipal, com sanção do Prefeito, dispor sobre todas as matérias atribuídas explicita ou implicitamente ao Município pelas Constituições Federal e Estadual, e legislar sobre o regime jurídico dos servidores municipais.

Superada esta análise, verifica-se que no caso em estudo, o Autor do projeto pretende regularizar a situação dos agentes de combate às endemias, prevendo que os mesmos sejam submetidos pelo Regime Jurídico Estatutário do Município, previsto na Lei Complementar nº 25/97.

Deveras, em 2 de agosto de 2007, nossa Corte Suprema deferiu medida cautelar em ação direta de inconstitucionalidade para suspender a eficácia do art. 39, *caput*, da Constituição, com a redação da EC 19/1998, esclarecendo, expressamente, que a decisão terá efeitos prospectivos (*ex nunc*), isto é, toda a legislação editada durante a vigência do art. 39, *caput*, com a redação da EC 19/1998, continua válida, assim como as respectivas contratações de pessoal (ADIMC 2.135/DF, red. p/o acórdão Min. Ellen Gracie, 02.08.2007.).

A partir dessa decisão, e até que seja decidido o mérito da causa, voltou a vigorar a redação original do *caput*, do art. 39 da Constituição, que exige a adoção, por parte de cada ente federativo, de um só regime jurídico - regime jurídico único - aplicável a todo o pessoal permanente da sua administração direta e respectivas autarquias e fundações públicas.

Assim, escoreita a edição do presente projeto de lei, que visa a regulamentar o regime estatutário dos referidos servidores, que tem a nossa aprovação.

Por outro lado, verificamos que o presente projeto de lei, veio como Lei Ordinária.





**ESTADO DE MATO GROSSO**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES**

Ocorre que, o artigo 43, inciso VI, da Lei Orgânica Municipal, dispõe que:

*Art. 43. Para os fins desta Lei Orgânica, são objetos de lei complementar:*

*(...)*

*VI - o Estatuto dos Servidores Públicos Municipais;*

*(...)*

*XI – outras matérias referidas nesta Lei Orgânica, de caráter estrutural, ou incluídas nesta categoria pelo voto prévio da maioria absoluta dos Vereadores. (inciso acrescido pela Emenda nº 10 de 03/12/2003)*

Assim, considerando que trata de matéria relacionada a transposição do regime jurídico dos servidores de que trata o presente projeto de lei, este Relator entende que a matéria deve ser veiculada por meio de Lei Complementar e não por Lei Ordinária.

Nesses casos, aplica-se a regra do artigo 45, da Lei Orgânica Municipal, que prevê:

*“Art. 45. As leis complementares somente serão aprovadas se obtiverem a maioria absoluta dos votos dos membros da Câmara Municipal, observados os demais termos de votação das leis ordinárias, dando-lhes numeração distinta destas. (artigo com redação dada pela Emenda nº 10 de 03/12/2003)”*

Baseando nos fundamentos acima citados, voto pela **constitucionalidade e legalidade** do Projeto de Lei nº 15, de 27 de abril de 2018, devendo o presente projeto passar pela votação de Lei Complementar.

**III - DECISÃO DA COMISSÃO:**

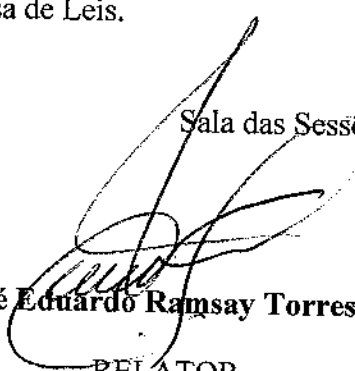


**ESTADO DE MATO GROSSO**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES**

A comissão de Constituição e Justiça, Trabalho e Redação acolhe e acompanha o voto do relator, votando pela constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 15, de 27 de abril de 2018, devendo o projeto passar pela votação de Lei Complementar.

É o nosso parecer, o qual submetemos à elevada apreciação plenária desta Casa de Leis.

Sala das Sessões, 18 de junho de 2018.

  
José Eduardo Ramsay Torres - PSC

RELATOR

  
Rosinei Neves da Silva - PV

MEMBRO



**ESTADO DE MATO GROSSO  
CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES**

**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA, TRABALHO E REDAÇÃO**

(VOTO EM SEPARADO)

**Parecer nº 178/2018**

**Referência:** Processo nº 1.193/2018

**Assunto:** Projeto de Lei nº 15, de 27 de abril de 2018

**Autor (a):** Ver. Cézare Pastorello Marques de Paiva - Solidariedade

**Assinado por:** Ver. Cézare Pastorello Marques de Paiva - Solidariedade

**I - RELATÓRIO:**

O Projeto de Lei nº 15, de 27 de abril de 2018, que altera a Lei nº 2.188, de 24 de junho de 2009, para transposição do Regime Jurídico dos atuais ocupantes dos empregos públicos de Agentes Comunitários de Saúde e Agentes de Combate às Endemias, regidos pela Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), para o Regime Jurídico Estatutário e dá outras providências.

*Este é o Relatório.*

**II – DO VOTO DO MEMBRO:**



**ESTADO DE MATO GROSSO**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES**

Em que pese o respeito que tenho pelos demais Membros desta Comissão, peço vênica para divergir do entendimento proferido no sentido da constitucionalidade do presente projeto de lei.

Defendo que a Lei Orgânica Municipal goza de supremacia hierárquica em relação aos demais atos normativos municipais e dentre seu conteúdo próprio está a organização das funções legislativas e fiscalizadoras da Câmara Municipal (art. 24), não havendo dúvida que o tema em questão é de competência privativa do Chefe do Poder Executivo Municipal, sendo inadmissível o entendimento de que esta iniciativa cabe a qualquer Membro deste Poder Legislativo.

Entre os princípios constitucionais, um dos que vem apresentando previsão permanente nas Constituições Republicanas é o da independência e harmonia dos Poderes, expressamente estabelecido no art. 2º da Constituição Federal.

Ao organizarem-se, portanto, Estados-membros e Municípios estão obrigados a reproduzir em suas Leis Maiores o princípio da separação dos Poderes, bem como a efetivamente respeitá-lo no exercício de suas competências.

Na concretização deste princípio, a Lei Orgânica Municipal previu matérias cuja iniciativa legislativa reservou expressamente ao Chefe do Poder Executivo (art.48, inciso I).

Assim, eventual ofensa a este princípio pelo Poder Legislativo inquina o ato normativo de nulidade, por vício de inconstitucionalidade formal, em razão da indevida ingerência na esfera de competência exclusiva do Poder Executivo.

Essa violação ocorreu no caso concreto.



**ESTADO DE MATO GROSSO  
CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES**

Dito isso, a edição de projeto de lei, cuja matéria é privativa do Chefe do Poder Executivo, viola o princípio da separação dos Poderes, razão pela qual este Membro entende que o presente projeto de lei é totalmente inconstitucional.

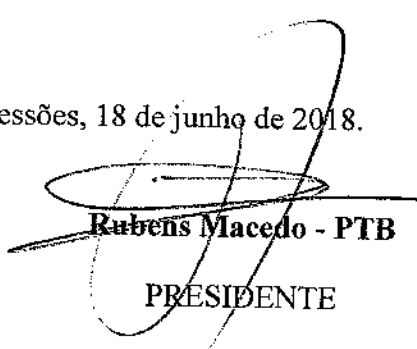
Não se sabe ainda, quais serão os gastos que o Município terá com essa transposição, fato que demanda uma estudo aprofundado sobre a questão orçamentária.

Nada foi apresentado pelo autor do projeto nesse sentido.

Baseando nos fundamentos acima citados, voto pela **reprovação** do Projeto de Lei nº 15, de 27 de abril de 2018.

É o nosso parecer, o qual submetemos à elevada apreciação plenária desta Casa de Leis.

Sala das Sessões, 18 de junho de 2018.

  
**Rubens Macedo - PTB**

**PRESIDENTE**



**ESTADO DE MATO GROSSO  
CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES**

**COMISSÃO DE SAÚDE, HIGIENE E PROMOÇÃO SOCIAL**

**Parecer nº 158/2018**

**Referência:** Processo nº 1.193/2018

**Assunto:** Projeto de Lei nº 15, de 27 de abril de 2018

**Autor (a):** Ver. Cézare Pastorello Marques de Paiva - Solidariedade

**Assinado por:** Ver. Cézare Pastorello Marques de Paiva - Solidariedade

**I - RELATÓRIO:**

O Projeto de Lei nº 15, de 27 de abril de 2018, que altera a Lei nº 2.188, de 24 de junho de 2009, para transposição do Regime Jurídico dos atuais ocupantes dos empregos públicos de Agentes Comunitários de Saúde e Agentes de Combate às Endemias, regidos pela Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), para o Regime Jurídico Estatutário e dá outras providências.

*Este é o Relatório.*

**II - DO VOTO DO RELATOR:**

Trata-se de Projeto de Lei de autoria do Excelentíssimo Ver. Cézare Pastorello Marques de Paiva - Solidariedade, dispondo sobre a transposição do Regime Jurídico



**ESTADO DE MATO GROSSO  
CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES**

dos atuais ocupantes dos empregos públicos de Agentes Comunitários de Saúde e Agentes de Combate às Endemias, regidos pela Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), para o Regime Jurídico Estatutário e dá outras providências.

À Comissão de Saúde, Higiene e Promoção Social compete opinar sobre: assistência e previdência social municipal dos servidores públicos (artigo 40, inciso IV, do Regimento Interno).

Com efeito, com a edição do presente projeto de lei, os servidores ocupantes de empregos públicos de Agentes Comunitários de Saúde e Agentes de Combate às Endemias, passarão para o Regime Jurídico Único, aplicando-se a regra prevista no artigo 122, da Lei Complementar n. 25/97, que prevê:

*"Art. 122. Os servidores municipais contribuirão, para o custeio, em seu benefício, de sistema próprio de previdência, na forma prevista em Lei."*

Com efeito, o presente projeto de lei trará maior segurança jurídica aos referidos servidores, bem como, trará maior estabilidade para as relações jurídicas existentes entre eles e a Administração Pública Municipal.

Baseando nos fundamentos acima citados, voto pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 15, de 27 de abril de 2018.

**III - DECISÃO DA COMISSÃO:**

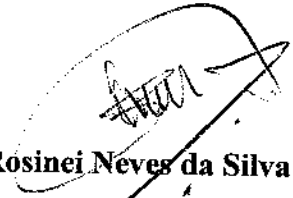
A COMISSÃO DE SAÚDE, HIGIENE E PROMOÇÃO SOCIAL acolhe e acompanha o voto do relator, votando pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 15, de 27 de abril de 2018.

É o nosso parecer, o qual submetemos à elevada apreciação plenária desta Casa de Leis.

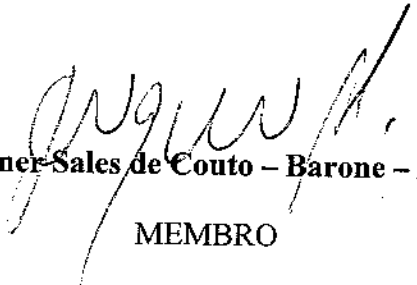


**ESTADO DE MATO GROSSO**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES**

Sala das Sessões, 18 de junho de 2018.

  
**Rosinei Neves da Silva – PV**

**PRESIDENTE**

  
**Wagner Sales de Couto – Barone – PTN**

**MEMBRO**





**ESTADO DE MATO GROSSO  
CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES**

**COMISSÃO DE SAÚDE, HIGIENE E PROMOÇÃO SOCIAL**

(VOTO EM SEPARADO)

**Parecer nº 159/2018**

**Referência:** Processo nº 1.193/2018

**Assunto:** Projeto de Lei nº 15, de 27 de abril de 2018

**Autor (a):** Ver. Cézare Pastorello Marques de Paiva - Solidariedade

**Assinado por:** Ver. Cézare Pastorello Marques de Paiva - Solidariedade

**I - RELATÓRIO:**

O Projeto de Lei nº 15, de 27 de abril de 2018, que altera a Lei nº 2.188, de 24 de junho de 2009, para transposição do Regime Jurídico dos atuais ocupantes dos empregos públicos de Agentes Comunitários de Saúde e Agentes de Combate às Endemias, regidos pela Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), para o Regime Jurídico Estatutário e dá outras providências.

*Este é o Relatório.*

**II – DO VOTO DO MEMBRO:**



**ESTADO DE MATO GROSSO**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES**

Trata-se de Projeto de Lei de autoria do Excelentíssimo Ver. Cézare Pastorello Marques de Paiva - Solidariedade, dispondo sobre a transposição do Regime Jurídico dos atuais ocupantes dos empregos públicos de Agentes Comunitários de Saúde e Agentes de Combate às Endemias, regidos pela Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), para o Regime Jurídico Estatutário e dá outras providências.

À Comissão de Saúde, Higiene e Promoção Social compete opinar sobre: assistência e previdência social municipal dos servidores públicos (artigo 40, inciso IV, do Regimento Interno).

Em que pese o respeito que tenho pelos demais Membros desta Comissão, peço vênia para divergir do entendimento proferido no sentido da constitucionalidade do presente projeto de lei.

Defendo que a Lei Orgânica Municipal goza de supremacia hierárquica em relação aos demais atos normativos municipais e dentre seu conteúdo próprio está a organização das funções legislativas e fiscalizadoras da Câmara Municipal (art. 24), não havendo dúvida que o tema em questão é de competência privativa do Chefe do Poder Executivo Municipal, sendo inadmissível o entendimento de que esta iniciativa cabe a qualquer Membro deste Poder Legislativo.

Entre os princípios constitucionais, um dos que vem apresentando previsão permanente nas Constituições Republicanas é o da independência e harmonia dos Poderes, expressamente estabelecido no art. 2º da Constituição Federal.

Ao organizarem-se, portanto, Estados-membros e Municípios estão obrigados a reproduzir em suas Leis Maiores o princípio da separação dos Poderes, bem como a efetivamente respeitá-lo no exercício de suas competências.



**ESTADO DE MATO GROSSO  
CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES**

Na concretização deste princípio, a Lei Orgânica Municipal previu matérias cuja iniciativa legislativa reservou expressamente ao Chefe do Poder Executivo (art.48, inciso I).

Assim, eventual ofensa a este princípio pelo Poder Legislativo inquina o ato normativo de nulidade, por vício de inconstitucionalidade formal, em razão da indevida ingerência na esfera de competência exclusiva do Poder Executivo.

Essa violação ocorreu no caso concreto.

Dito isso, a edição de projeto de lei, cuja matéria é privativa do Chefe do Poder Executivo, viola o princípio da separação dos Poderes, razão pela qual este Membro entende que o presente projeto de lei é totalmente inconstitucional.

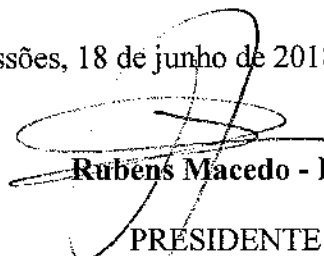
Não se sabe ainda, quais serão os gastos que o Município terá com essa transposição, fato que demanda uma estudo aprofundado sobre a questão orçamentária.

Nada foi apresentado pelo autor do projeto nesse sentido.

Baseando nos fundamentos acima citados, voto pela **reprovação** do Projeto de Lei nº 15, de 27 de abril de 2018.

É o nosso parecer, o qual submetemos à elevada apreciação plenária desta Casa de Leis.

Sala das Sessões, 18 de junho de 2018.

  
**Rubens Macedo - PTB**  
PRESIDENTE



**ESTADO DE MATO GROSSO  
CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES**

**COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS E PLANEJAMENTO**

**Parecer nº 172/2018**

**Referência:** Processo nº 1.193/2018

**Assunto:** Projeto de Lei nº 15, de 27 de abril de 2018

**Autor (a):** Ver. Cézare Pastorello Marques de Paiva - Solidariedade

**Assinado por:** Ver. Cézare Pastorello Marques de Paiva - Solidariedade

**I - RELATÓRIO:**

O Projeto de Lei nº 15, de 27 de abril de 2018, que altera a Lei nº 2.188, de 24 de junho de 2009, para transposição do Regime Jurídico dos atuais ocupantes dos empregos públicos de Agentes Comunitários de Saúde e Agentes de Combate às Endemias, regidos pela Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), para o Regime Jurídico Estatutário e dá outras providências.

*Este é o Relatório.*

FD



**ESTADO DE MATO GROSSO  
CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES**

**II – DO VOTO DO RELATOR:**

Trata-se de Projeto de Lei de autoria do Excelentíssimo Ver. Cézare Pastorello Marques de Paiva - Solidariedade, dispondo sobre a transposição do Regime Jurídico dos atuais ocupantes dos empregos públicos de Agentes Comunitários de Saúde e Agentes de Combate às Endemias, regidos pela Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), para o Regime Jurídico Estatutário e dá outras providências.

À Comissão de Economia, Finanças e Planejamento compete opinar sobre as proposições de assuntos relativos aos servidores públicos do município e seu regime jurídico (artigo 39, inciso X, do Regimento Interno).

Com efeito, com a edição do presente projeto de lei, os servidores ocupantes de empregos públicos de Agentes Comunitários de Saúde e Agentes de Combate às Endemias, passarão para o Regime Jurídico Único, aplicando-se as regras previstas na Lei Complementar n. 25/97, que regulamenta os direitos e deveres dos servidores públicos do Município de Cáceres.

Em que pese os entendimentos em sentido contrário, e com todo o respeito, este Relator entende que a competência para editar leis que tratam de direitos e deveres dos servidores públicos do Município de Cáceres, é privativa do Chefe do Poder Executivo Municipal, conforme prevê o artigo 48, inciso I, da Lei Orgânica Municipal.

FD



**ESTADO DE MATO GROSSO  
CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES**

Deveras, este Relator tem conhecimento que o Supremo Tribunal Federal, deferiu medida cautelar em ação direta de inconstitucionalidade para suspender a eficácia do art. 39, *caput*, da Constituição, com a redação da EC 19/1998, mantendo agora, o regime jurídico único para toda Administração Pública.

Porém, deve ser esclarecido, expressamente, que a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal, teve efeitos prospectivos, conhecido como efeito *ex nunc*, isto é, toda a legislação editada durante a vigência do art. 39, *caput*, com a redação da EC 19/1998, **continua válida, assim como as respectivas contratações de pessoal.**

Nesse comenos, somente em caso de novas contratações, é que vigorará o REGIME JURÍDICO ÚNICO, as anteriores permanecem hígidas, válidas. Esse foi o entendimento do Supremo Tribunal Federal.

Nesse sentido, são claras e precisas as lições dos doutrinadores administrativistas Marcelo Alexandrino e Vicente Paulo, que lecionam o seguinte sobre o tema:

**"(...) Não obstante, deve ficar claro que, a partir dessa decisão, e até que seja decidido o menta da causa, voltou a vigorar a redação original do caput do art. 39 da Constituição, que exige a adoção, por parte de cada ente federativo, de um só regime jurídico - regime jurídico único - aplicável a todo o pessoal permanente da sua administração direta e respectivas autarquias e fundações públicas.**

*Dessa forma, atualmente, não mais é possível a contratação, concomitante, de servidores públicos e de empregados públicos*



**ESTADO DE MATO GROSSO  
CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES**

*pelas administrações diretas, autarquias e fundações públicas de nossas pessoas políticas, uma vez que voltou a vigorar a exigência de adoção de um regime jurídico único para o pessoal permanente desses órgãos ~ entidades administrativas. No âmbito da União, de todos os estados-membros e do Distrito Federal, o regime jurídico único é o estatutário. (...)” (Direito Administrativo Descomplicado, 25ª Edição, Editora Método, 2017, página 93)(gf)*

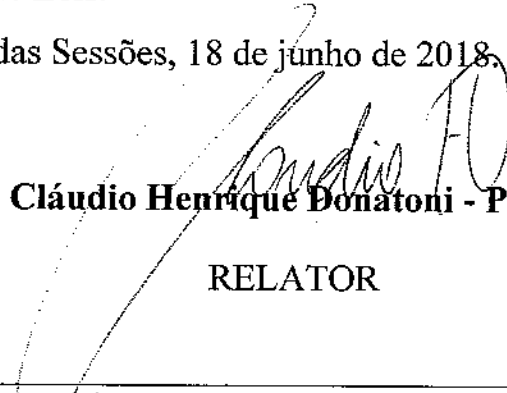
Portanto, se, algum servidor foi contratado a partir de **2 de agosto de 2007**, então deverá incidir o Regime Jurídico Único, ressaltando que, os servidores que foram contratados até então, o regime jurídico adotado permanece hígido, válido.

Assim, somente se forem contratados novos Agentes Comunitários de Saúde e Agentes de Combate às Endemias no Município de Cáceres, é que será obrigatório a adoção do Regime Jurídico Único, e, por certo, caso houver esta hipótese, por certo este regime será adotado pelo Poder Executivo Municipal.

Baseando nos fundamentos acima citados, voto pela **reprovação** do Projeto de Lei nº 15, de 27 de abril de 2018.

É o nosso parecer, o qual submetemos à elevada apreciação plenária desta Casa de Leis.

Sala das Sessões, 18 de junho de 2018.

  
**Cláudio Henrique Donatoni - PSDB**

**RELATOR**



**ESTADO DE MATO GROSSO  
CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES**

**COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS E PLANEJAMENTO**

**Parecer nº 173/2018**

**Referência:** Processo nº 1.193/2018

**Assunto:** Projeto de Lei nº 15, de 27 de abril de 2018

**Autor (a):** Ver. Cézare Pastorello Marques de Paiva - Solidariedade

**Assinado por:** Ver. Cézare Pastorello Marques de Paiva - Solidariedade

**I - RELATÓRIO:**

O Projeto de Lei nº 15, de 27 de abril de 2018, que altera a Lei nº 2.188, de 24 de junho de 2009, para transposição do Regime Jurídico dos atuais ocupantes dos empregos públicos de Agentes Comunitários de Saúde e Agentes de Combate às Endemias, regidos pela Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), para o Regime Jurídico Estatutário e das outras providências.

*Este é o Relatório.*

**II – DOS VOTOS DO PRESIDENTE E DO MEMBRO:**

Pedimos vênias para divergir do entendimento proferido pelo Relator Excelentíssimo Vereador Claudio Henrique Donatoni - PSDB, vez que, conforme houve manifestação da Comissão de Constituição, Justiça, Trabalho e Redação, o presente projeto de lei, deve ser aprovado.

Em uma análise a Lei Orgânica Municipal, verifica-se que o artigo 24, inciso X, prevê que compete à Câmara Municipal, com sanção do Prefeito, dispor sobre todas as matérias atribuídas explicita ou implicitamente ao Município pelas Constituições Federal e Estadual, e legislar sobre o regime jurídico dos servidores municipais.





**ESTADO DE MATO GROSSO  
CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES**

Superada esta análise, verifica-se que no caso em estudo, o Autor do projeto pretende regularizar a situação dos agentes de combate às endemias, prevendo que os mesmos sejam submetidos pelo Regime Jurídico Estatutário do Município, previsto na Lei Complementar nº 25/97.

Deveras, em 2 de agosto de 2007, nossa Corte Suprema deferiu medida cautelar em ação direta de inconstitucionalidade para suspender a eficácia do art. 39, *caput*, da Constituição, com a redação da EC 19/1998, esclarecendo, expressamente, que a decisão terá efeitos prospectivos (*ex nunc*), isto é, toda a legislação editada durante a vigência do art. 39, *caput*, com a redação da EC 19/1998, continua válida, assim como as respectivas contratações de pessoal (ADIMC 2.135/DF, red. p/ o acórdão Min. Ellen Gracie, 02.08.2007.).

A partir dessa decisão, e até que seja decidido o mérito da causa, voltou a vigorar a redação original do *caput*, do art. 39 da Constituição, que exige a adoção, por parte de cada ente federativo, de um só regime jurídico - regime jurídico único - aplicável a todo o pessoal permanente da sua administração direta e respectivas autarquias e fundações públicas.

Assim, escoreita a edição do presente projeto de lei, que visa a regulamentar o regime estatutário dos referidos servidores, que tem a nossa aprovação.

Baseando nos fundamentos acima citados, voto pela aprovação do Projeto de Lei nº 15, de 27 de abril de 2018.

**III - DECISÃO DA COMISSÃO:**

A COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS E PLANEJAMENTO acolhe e acompanha o voto do relator, votando pela aprovação do Projeto de Lei nº 15, de 27 de abril de 2018.



**ESTADO DE MATO GROSSO**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES**

É o nosso parecer, o qual submetemos à elevada apreciação plenária desta  
Casa de Leis.

Sala das Sessões, 18 de junho de 2018.

**Alvasir Ferreira de Alencar - PP**

**PRESIDENTE**

**José Eduardo Ramsay Torres - PSC**

**MEMBRO**



**ESTADO DE MATO GROSSO  
CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES**

**RELATÓRIO PEDIDO DE VISTA**

*(Art. 87, § 2º, do Regimento Interno da Câmara Municipal)*

**Parecer nº 220/2018**

**Referência:** Processo nº 1.193/2018

**Assunto:** Projeto de Lei nº 15, de 27 de abril de 2018

**Autor (a):** Ver. Cézare Pastorello Marques de Paiva - Solidariedade

**Assinado por:** Ver. Cézare Pastorello Marques de Paiva - Solidariedade

CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES

Em 03 / 08 / 2018

Horas 08:39 Sobnº 3173

Ass. [Assinatura]  
Protocolo Interno

**I - RELATÓRIO:**

O Projeto de Lei nº 15, de 27 de abril de 2018, que altera a Lei nº 2.188, de 24 de junho de 2009, para transposição do Regime Jurídico dos atuais ocupantes dos empregos públicos de Agentes Comunitários de Saúde e Agentes de Combate às Endemias, regidos pela Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), para o Regime Jurídico Estatutário e dá outras providências.

*Este é o Relatório.*

**II – DO RELATÓRIO:**



**ESTADO DE MATO GROSSO**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES**

Este Vereador pediu vista do presente projeto de lei, com fundamento no art. 87, § 2º, do Regimento Interno da Câmara Municipal, que prevê:

*"Artigo 87. Os pedidos de vista poderão ser requeridos verbalmente ou por escrito por qualquer vereador, em qualquer fase de tramitação do projeto, competindo ao plenário, por maioria simples, deferi-lo ou não. (artigo com redação dada pela Resolução nº 10 de 20/12/2004)*

*(...)*

*§ 2º. Atendido o pedido de vista, o Vereador deverá oferecer seu relatório no prazo previsto no artigo 68, incisos I e II deste Regimento Interno."*

Passemos ao relatório.

O presente Projeto de Lei foi apresentado pelo Excelentíssimo Ver. Cézare Pastorello Marques de Paiva - Solidariedade, dispondo sobre a transposição do Regime Jurídico dos atuais ocupantes dos empregos públicos de Agentes Comunitários de Saúde e Agentes de Combate às Endemias, regidos pela Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), para o Regime Jurídico Estatutário e dá outras providências.

Houve parecer favorável do Relator da CCJ, onde o mesmo analisando o presente processo, verificou que compete à Câmara Municipal, com sanção do Prefeito, pode dispor sobre todas as matérias atribuídas explicita ou implicitamente ao Município pelas Constituições Federal e Estadual, e legislar sobre o regime jurídico dos servidores municipais.

Foi informado ainda que o STF, deferiu medida cautelar em ação direta de inconstitucionalidade para suspender a eficácia do art. 39, *caput*, da Constituição, com a redação da EC 19/1998, voltando a vigorar a redação original do *caput*, do art. 39 da Constituição, que exige a adoção, por parte de cada ente federativo, de um só regime jurídico - regime jurídico único - aplicável a todo o pessoal permanente da sua administração direta e respectivas autarquias e fundações públicas.



**ESTADO DE MATO GROSSO**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES**

Pela leitura da Resolução Normativa n. 29/2015-TP, do TCE/MT, editada em 17 de novembro de 2015, foi determinado aos Poderes Executivos municipais que regularizem até 31/12/2016, a situação dos agentes comunitários de saúde e agentes de combate às endemias, com vínculos precários.

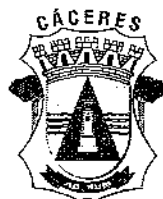
Porém, já se passaram 19 meses e nada foi providenciado para a solução dessa questão por parte do Poder Executivo Municipal, razão pela qual este Vereador entende que o projeto de lei, vem a atender o direito dos agentes comunitários de saúde e agentes de combate às endemias do Município de Cáceres/MT, que encontram-se com vínculos precários, razão pela qual voto pela **Aprovação** do Projeto de Lei nº 15, de 27 de abril de 2018.

É o nosso relatório, o qual submetemos à elevada apreciação plenária desta Casa de Leis.

Sala das Sessões, 02 de agosto de 2018.

  
**Elias Pereira da Silva**  
Vereador - AVANTE  
2017/2020

AVANTE



ESTADO DE MATO GROSSO  
**CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES**

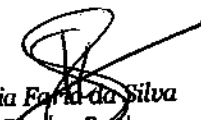
**CERTIDAO DE PEDIDO DE VISTAS REFERENTE PROJETO DE  
LEI Nº 015/2018**

*PROTOCOLO Nº 1193 DE 27/04/2018*

Certificamos nos termos do Art. 68, bem como Art. 312 do Regimento Interno desta Casa de Leis, que atendendo ao pedido de vistas pelo vereador Elias Pereira da Silva- AVANTE, do Projeto de Lei nº 015 de 27/04/2018, de autoria do Vereador Cezare Pastorello Marques Paiva- Solidariedade, referente alteração da Lei nº 2.188 de 24/06/2009, para transposição do regime jurídico dos atuais ocupantes dos empregos públicos de Agentes Comunitários de Saúde e Agentes de Combate as Endemias, regidos pela Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), para o Regime Jurídico Estatutário e dá outras providencias, o mesmo fora atendido conforme pedido aprovado em plenário na sessão ordinária do dia 09/07/2018. Sendo encaminhado por esta Secretaria na data do dia 10/07/2018, ficando aberto o prazo de 10 (dez) dias a partir dessa data, na forma regimental, vencendo o referido prazo no dia 19/07/2018, para que seja devolvido a Secretaria Legislativa para inclusão em pauta ou outras deliberações conforme encaminhamentos.

Dessa forma certificamos o pedido de vistas, bem como os encaminhamentos necessários.

Em 10/07/2018.

  
Katia Forzi da Silva  
Diretora Geral  
Câmara Municipal de Cáceres

Diretoria Geral e Secretaria Legislativa



ESTADO DE MATO GROSSO  
CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES

Of. N.0015/18 –

Cáceres-MT., 20 de julho de 2018

CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES

Em 20 / 07 / 2018

Horas 09:10 Sobnº 3077

Ass. [Assinatura]

Protocolo Interno

*Venho, cordialmente, requerer certidão de devolução ou não devolução do Projeto de Lei 15 de 27 de abril de 2018, bem como se houve ou não juntada de relatório de vista pelo vereador Elias Pereira.*

*Cordialmente.*

**Cézare Pastorello**  
Solidariedade

**Kátia Faria**

Diretora Geral da Câmara Municipal de Cáceres  
Nesta



LIDO  
Na Sessão de:

/ 20

Estado de Mato Grosso  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE CÁCERES**

Ofício nº 0630/2018-GP/PMC

Cáceres - MT, 24 de agosto de 2018.

A Sua Excelência o Senhor

**VER. PROF. DOMINGOS OLIVEIRA DOS SANTOS**

Presidente da Câmara Municipal de Cáceres

Rua Costa Marques, nº 891, Centro

Cáceres - MT

Ref.: Protocolo nº 34032, de 09/08/2018

Senhor Presidente:

CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES

Em 27 / 08 / 2018

Horas 09:34 Sob nº 3332

Ass. N. D. Moraes

Protocolo Externo

Acusamos o recebimento do Ofício nº 386/2018-SL/CMC, pelo qual essa colenda Câmara encaminha ao Executivo Municipal autógrafo do Projeto de Lei nº 15, de 27/04/2018, de autoria do ilustre vereador, **Cézare Pastorello Marques de Paiva**, que altera a Lei nº 2.188, de 24 de junho de 2009, para transposição do Regime Jurídico dos atuais ocupantes dos empregos públicos de Agentes Comunitários de Saúde e Agentes de Combate às Endemias, regidos pela Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), para Regime Jurídico Estatutário e dá outras providências.

Todavia, em função do referido Projeto de Lei apresentar inconsistência legislativa na redação do artigo 3º, estamos restituindo-o a Vossa Excelência, a fim de que essa Colenda Câmara faça a devida retificação, com protesto para ulterior análise e deliberação do Executivo sobre a matéria, via anexa.

Ao ensejo, manifestamos os votos de elevada estima e distinta consideração.

  
**FRANCIS MARIS CRUZ**  
Prefeito de Cáceres

*Até  
jurídico da  
Casa para pareceres  
C-03/29/18  
H. 00/2018*







**Prefeitura Municipal de Cáceres**

**CONTROLE DE PROCESSOS**

16/08/2018, quinta-feira às 08:10:08

---

PROCESSO 34032/2018 DO PROTOCOLO GERAL

Protocolado em 09/08/2018 as 09:51:56 hs.

Requerente CAMARA MUNICIPAL DE CACERES

Assunto OFICIO - OFICIO Nº 386/2018-SL/CMC

---

Despacho do(a) Procuradoria Geral do Município

Encaminhamos o presente Projeto de Lei para análise de possível veto.

CACERES (MT), 16 de agosto de 2018

---

Daphenny Key Nogueira Ramsay  
Gerente

Em resposta ao Ofício nº 386/2018-SL/CMC de 07/08/2018 submetido ao protocolo nº 34032 de 09/08/2018 que trata do encaminhamento do Projeto de Lei nº 15 de 27/04/2018 relativo à transposição de regime dos ACS e SCE, informamos à Vossa Excelência de que a redação do artigo 3º de mencionado projeto veio com inconsistência legislativa, motivo pelo qual restituímos o mesmo à essa Colenda Câmara de Leis para retificação, com protesto para ulterior análise e deliberação do executivo sobre a matéria.

*Quinto-feira*  
*João Mendes da Câmara*



ESTADO DE MATO GROSSO  
**CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES**

Ofício nº 386/2018 – SL/CMC.

Cáceres – MT, 07 de agosto de 2018.

A Sua Excelência o Senhor  
**FRANCIS MARIS CRUZ**  
Prefeito Municipal  
Prefeitura Municipal de Cáceres  
Av. Getúlio Vargas, 1895, Vila Mariana.  
CEP: 78.200-000 | Cáceres – MT.

**Assunto:** Encaminhamento do autógrafo do Projeto de Lei nº 15 de 27 de abril de 2018, de autoria do Ilustre Vereador **Cézare Pastorello – SOLIDARIEDADE**, conforme a Lei nº 2.138 de 18 de junho de 2008.

A par de primeiramente cumprimenta-lo, dando cumprimento ao disposto no artigo 53 da Lei Orgânica Municipal, encaminho a Vossa Excelência, o autógrafo do **Projeto de Lei nº 15 de 27 de abril de 2018. “Altera a Lei nº 2.188, de 24 de junho de 2009, para transposição do Regime jurídico dos atuais ocupantes dos empregos públicos de Agentes Comunitários de Saúde e Agentes de Combate às Endemias, regidos pela Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), para Regime Jurídico Estatutário e dá outras providência”**. Aprovada por maioria absoluta, na Sessão Ordinária do dia 06 de agosto de 2018.

Nada mais havendo para o momento.

Atenciosamente,

**Domíngos Oliveira dos Santos**  
Presidente



ESTADO DE MATO GROSSO  
**CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES**

**PROJETO DE LEI Nº 15 DE 27 DE ABRIL DE 2018**

*“Altera a lei nº 2.188, de 24 de junho de 2009, para transposição do Regime Jurídico dos atuais ocupantes dos empregos públicos de Agentes Comunitários de Saúde e Agente de Combate às Endemias, regido pela Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), para o regime jurídico estatutário e dá outras providências.”*

Autor: Pref. Cézare Pastorello Marques de Paiva.

**O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES, ESTADO DE MATO GROSSO**, tendo em vista as prerrogativas que lhe são estabelecidas pela Lei Orgânica Municipal, bem como o seu Regimento Interno, faz saber que o Plenário deste Poder Legislativo aprovou e o Prefeito Municipal sancionará a seguinte Lei:

“Art. 1º O art. 80 da LEI Nº 2188, DE 24 DE JUNHO DE 2009, passa a vigorar com a seguinte redação, revogando-se as disposições em contrário:

ART 8º - Os agentes comunitários de saúde e os agentes de combate às endemias, admitidos pelo Município de Cáceres na forma do parágrafo 4º do artigo 198 da constituição federal, submetem-se ao regime jurídico estatutário.

§1º - O regime de trabalho será de 40 horas semanais, e conforme a necessidade, podendo ser solicitado nos finais de semana, com remuneração extra a cada hora laborada, inclusive em período noturno, com remuneração extra de adicional noturno.

§ 2º - A jornada de trabalho de quarenta horas semanais exigida para a garantia do piso salarial previsto nesta lei deverá ser integralmente dedicada a ações e serviços de promoção da saúde, e de vigilância epidemiológica e ambiental e de combate a endemias, em prol das famílias e comunidades assistidas, dentro dos respectivos territórios de atuação, e poderá ser distribuída em:

I – Trinta horas semanais, para atividades externas de visita domiciliar, execução de ações de campo, coleta de dados, orientação e mobilização da comunidade, entre outras;



ESTADO DE MATO GROSSO  
**CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES**

II – Dez horas semanais, para atividades de planejamento e avaliação de ações, detalhamento das atividades, registros de dados e formação e aprimoramento técnico.

§ 3º - O agente de combate as endemias atuarão em campo na zona urbana, e se necessário, na zona rural, do Município de Cáceres-MT.

Art. 2º O art. 9º da LEI Nº 2.188, DE 24 DE JUNHO DE 2009, passa a vigorar com a seguinte redação, acrescido dos parágrafos 1º e 2º, revogando-se as disposições em contrário:

ART. 9º - A admissão de agentes comunitários de saúde e de agentes de combate às endemias deverá ser precedida de processo seletivo público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade de suas atribuições e requisitos específicos para o exercício das atividades, que atenda aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência.

§1º - Caberá a Prefeitura Municipal de Cáceres, através da Secretária Municipal de Saúde, certificar, em cada caso, a existência de anterior processo seleção pública, para efeito da dispensa referida no parágrafo do artigo 2º da Emenda Constitucional no 52, de 14 de fevereiro de 2006. Considerando-se como tal aquele que tenha sido realizado com observância dos princípios referidos no caput deste artigo.

§2º - Os atuais ocupantes dos empregos públicos de agentes comunitários de saúde e os agentes de combate às endemias, constante no Anexo desta Lei, que tenham ingressado no emprego público na forma da Emenda Constitucional no 51/2006 serão enquadrados no regime jurídico estatutário conforme o caput do artigo 80 desta Lei.

§3º - Os atuais ocupantes dos empregos públicos de Agentes Comunitários de Saúde e os Agentes de Combate às Endemias, constante no Anexo II desta Lei, que tenham ingressado no emprego público mediante processo seletivo público posterior a Emenda Constitucional nº 51/2006 serão enquadrados no regime jurídico estatutário, conforme o caput do artigo 80 desta Lei.

Art. 3º O art. 10º da Lei nº 2.188, DE 24 DE JUNHO DE 2009, passa a vigorar com a seguinte redação, acrescido dos parágrafos 1º e 2º, revogando-se as disposições em contrário:



ESTADO DE MATO GROSSO  
**CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES**

I – Prática de falta grave, dentre as enumeradas no Estatuto dos Servidores Públicos do Município;

II – Acumulação ilegal de cargos, empregos ou funções públicas;

III – Necessidade de redução de quadro de pessoal, por excesso de despesa, nos termos da Lei nº 9.801, de 14 de junho de 1999 ou extinção do programa por parte da União Federal;

IV – Insuficiência de desempenho, apurada em procedimento no qual se assegurem pelo menos um recurso hierárquico dotado de efeito suspensivo, que será apreciado em 30 (Trinta) dias, e o prévio conhecimento dos padrões mínimos exigidos para a continuidade da relação de emprego, obrigatoriamente estabelecidos de acordo com as peculiaridades das atividades exercidas;

§1º No caso do Agente Comunitário de Saúde haverá demissão na hipótese de não atendimento ao disposto no inciso I do caput do artigo 60 desta Lei, ou em função de apresentação de declaração falsa de residência, salvo nos casos onde o agente morar de aluguel e for sorteado por casa popular ou adquirir a sua casa própria dentro do perímetro do município, devendo neste caso ocorrer o remapeamento e transferência para a unidade onde for a sua nova residência.

§ 2º Na aplicação das penalidades serão consideradas a natureza e a gravidade da infração cometida, os danos que dela provierem para o serviço público, as circunstâncias agravantes ou atenuantes, bem como, os antecedentes funcionais.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º Revogam-se as disposições em contrário, em especial as da Lei Municipal nº 2.188, de 24 de junho de 2009”.

Câmara Municipal de Cáceres – MT, 06 de agosto de 2018.

**Domingos Oliveira dos Santos**  
Presidente



ESTADO DE MATO GROSSO  
**CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES**

Ofício nº 436/2018 – SL/CMC. Cáceres – MT, 05 de setembro de 2018.

A Sua Excelência o Senhor  
**FRANCIS MARIS CRUZ**  
Prefeito Municipal  
Prefeitura Municipal de Cáceres  
Av. Getúlio Vargas, 1895, Vila Mariana.  
CEP: 78.200-000 | Cáceres – MT.

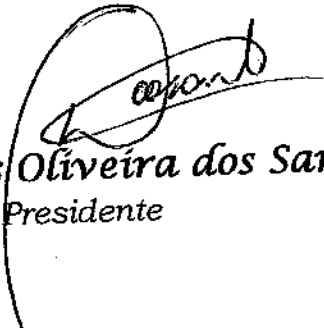
Prefeitura Municipal de  
Cáceres – Gabinete  
Protocolo 386/2018  
Data 05/09/2018  
Willer  
Assinatura

**Assunto:** RETIFICAÇÃO do Ofício nº 386/2018 – SL/CMC, 07 de agosto de 2018, do autógrafo do Projeto de Lei nº 15 de 27 de abril de 2018, de autoria do Ilustre Vereador Cézare Pastorello Marques de Paiva – SOLIDARIEDADE.

A par de primeiramente cumprimenta-lo, dando cumprimento ao disposto no artigo 53 da Lei Orgânica Municipal, encaminho a Vossa Excelência, o autógrafo RETIFICADO do **Projeto de Lei nº 15 de 27 de abril de 2018. “Altera a Lei nº 2.188, de 24 de junho de 2009, para transposição do Regime jurídico dos atuais ocupantes dos empregos públicos de Agentes Comunitários de Saúde e Agentes de Combate às Endemias, regidos pela Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), para Regime Jurídico Estatutário e dá outras providência”**. Aprovada por maioria absoluta, na Sessão Ordinária do dia 06 de agosto de 2018.

Nada mais havendo para o momento.

Atenciosamente,

  
**Domingos Oliveira dos Santos**  
Presidente



ESTADO DE MATO GROSSO  
**CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES**

**PROJETO DE LEI Nº 15 DE 27 DE ABRIL DE 2018**

*“Altera a lei nº 2.188, de 24 de junho de 2009, para transposição do Regime Jurídico dos atuais ocupantes dos empregos públicos de Agentes Comunitários de Saúde e Agente de Combate às Endemias, regido pela Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), para o regime jurídico estatutário e dá outras providências.”*

Autor: Ver. Cézare Pastorello Marques de Paiva.

**O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES, ESTADO DE MATO GROSSO**, tendo em vista as prerrogativas que lhe são estabelecidas pela Lei Orgânica Municipal, bem como o seu Regimento Interno, faz saber que o Plenário deste Poder Legislativo aprovou e o Prefeito Municipal sancionará a seguinte Lei:

**“Art. 1º** O art. 80 da LEI Nº 2188, DE 24 DE JUNHO DE 2009, passa a vigorar com a seguinte redação, revogando-se as disposições em contrário:

Art. 8º Os agentes comunitários de saúde e os agentes de combate às endemias, admitidos pelo Município de Cáceres na forma do parágrafo 4º do artigo 198 da Constituição Federal, submetem-se ao regime jurídico estatutário.

§1º O regime de trabalho será de 40 horas semanais, e conforme a necessidade, podendo ser solicitado nos finais de semana, com remuneração extra a cada hora laborada, inclusive em período noturno, com remuneração extra de adicional noturno.

§ 2º A jornada de trabalho de quarenta horas semanais exigida para a garantia do piso salarial previsto nesta lei deverá ser integralmente dedicada a ações e serviços de promoção da saúde, e de vigilância epidemiológica e ambiental e de combate a endemias, em prol das famílias e comunidades assistidas, dentro dos respectivos territórios de atuação, e poderá ser distribuída em:

I – trinta horas semanais, para atividades externas de visitação domiciliares, execução de ações de campo, coleta de dados, orientação e mobilização da comunidade, entre outras;





ESTADO DE MATO GROSSO  
**CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES**

II – dez horas semanais, para atividades de planejamento e avaliação de ações, detalhamento das atividades, registros de dados e formação e aprimoramento técnico.

§ 3º O agente de combate as endemias atuarão em campo na zona urbana, e se necessário, na zona rural, do Município de Cáceres-MT.

**Art. 2º** O art. 9º da LEI Nº 2.188, DE 24 DE JUNHO DE 2009, passa a vigorar com a seguinte redação, acrescido dos parágrafos 1º e 2º, revogando-se as disposições em contrário:

Art. 9º A admissão de agentes comunitários de saúde e de agentes de combate às endemias deverá ser precedida de processo seletivo público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade de suas atribuições e requisitos específicos para o exercício das atividades, que atenda aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência.

§ 1º Caberá a Prefeitura Municipal de Cáceres, através da Secretária Municipal de Saúde, certificar, em caso de, a existência de anterior processo seleção pública, para efeito da dispensa referida no parágrafo do artigo 2º da Emenda Constitucional no 51, de 14 de fevereiro de 2006. Considerando-se como tal aquele que tenha sido realizado com observância dos princípios referidos no caput deste artigo.

§ 2º Os atuais ocupantes dos empregos públicos de agentes comunitários de saúde e os agentes de combate às endemias, constante no Anexo desta Lei, que tenham ingressado no emprego público na forma da Emenda Constitucional no 51/2006 serão enquadrados no regime jurídico estatutário conforme o caput do artigo 80 desta Lei.

§ 3º Os atuais ocupantes dos empregos públicos de Agentes Comunitários de Saúde e os Agentes de Combate às Endemias, constante no Anexo II desta Lei, que tenham ingressado no emprego público mediante Processo Seletivo Público posterior a Emenda Constitucional nº 51/2006 serão enquadrados no regime jurídico estatutário, conforme o caput do artigo 80 desta Lei.



ESTADO DE MATO GROSSO  
**CÂMARA MUNICIPAL DE CÁ CERES**

**Art. 3º** O art. 10º da Lei nº 2.188, DE 24 DE JUNHO DE 2009, passa a vigorar com a seguinte redação, acrescido dos parágrafos 1º e 2º, revogando-se as disposições em contrário:

Art. 10 A Administração Pública poderá demitir o Agente Comunitário de Saúde ou o Agente de Combate às Endemias de acordo com as normas previstas no estatuto dos Servidores Públicos do Município da ocorrência de uma das seguintes hipóteses:

I – Prática de falta grave, dentre as enumeradas no Estatuto dos Servidores Públicos do Município;

II – Acumulação ilegal de cargos, empregos ou funções públicas;

III – Necessidade de redução de quadro de pessoal, por excesso de despesa, nos termos da Lei nº 9.801, de 14 de junho de 1999 ou extinção do programa por parte da União Federal;

IV – Insuficiência de desempenho, apurada em procedimento no qual se assegurem pelo menos um recurso hierárquico dotado de efeito suspensivo, que será apreciado em 30 (Trinta) dias, e o prévio conhecimento dos padrões mínimos exigidos para a continuidade da relação de emprego, obrigatoriamente estabelecidos de acordo com as peculiaridades das atividades exercidas;

§ 1º No caso do Agente Comunitário de Saúde haverá demissão na hipótese de não atendimento ao disposto no inciso I do caput do artigo 60 desta Lei, ou em função de apresentação de declaração falsa de residência, salvo nos casos onde o agente morar de aluguel e for sorteado por casa popular ou adquirir a sua casa própria dentro do perímetro do município, devendo neste caso ocorrer o remapeamento e transferência para a unidade onde for a sua nova residência.

§ 2º Na aplicação das penalidades serão consideradas a natureza e a gravidade da infração cometida, os danos que dela provierem para o serviço público, as circunstâncias agravantes ou atenuantes, bem como, os antecedentes funcionais.



ESTADO DE MATO GROSSO  
**CÂMARA MUNICIPAL DE CÁ CERES**

**Art. 4º** Está Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Art. 5º** Revogam-se as disposições em contrário, em especial as da Lei Municipal nº 2.188, de 24 de junho de 2009”.

Câmara Municipal de Cáceres – MT, 06 de agosto de 2018.

  
**Domingos Oliveira dos Santos**  
Presidente

+ NOVA PUBLICAÇÃO

PUBLICAÇÕES (ADMIN/PUBLICACOES/)

AGUARDANDO (ADMIN/PUBLICACOES/R...

RASCUNHOS (ADMIN/PUBLICACOES/DR...

PUBLICADAS (ADMIN/PUBLICACOES/PU...

## LEI COMPLEMENTAR Nº 131 DE 05 DE OUTUBRO DE 2018

Enviar Arquivo PDF

*"Altera a lei nº 2.188, de 24 de junho de 2009, para transposição do Regime Jurídico dos atuais ocupantes dos empregos públicos de Agentes Comunitários de Saúde e Agente de Combate às Endemias, regido pela Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), para o regime jurídico estatutário e de outras providências."*

**O VICE-PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES, ESTADO DE MATO GROSSO, no uso de suas atribuições legais, especificamente a prevista no § 8º do artigo 53 da Lei Orgânica Municipal, e artigo 26, inciso I, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Cáceres/MT, e ainda do que consta do Processo Legislativo nº 1193/2018, promulga a seguinte Lei Complementar.**

**"Art. 1º** O art. 8º da LEI Nº 2.188, DE 24 DE JUNHO DE 2009, passa a vigorar com a seguinte redação, revogando-se as disposições em contrário:

**Art. 8º** Os agentes comunitários de saúde e os agentes de combate às endemias, admitidos pelo Município de Cáceres na forma do parágrafo 4º do artigo 198 da Constituição Federal, submatem-se ao regime jurídico estatutário.

**§1º** O regime de trabalho será de 40 horas semanais, e conforme a necessidade, podendo ser solicitado nos finais de semana, com remuneração extra a cada hora laborada, inclusive em período noturno, com remuneração extra de adicional noturno.

**§ 2º** A jornada de trabalho de quarenta horas semanais exigida para a garantia do piso salarial previsto nesta lei deverá ser integralmente dedicada a ações e serviços de promoção da saúde, e de vigilância epidemiológica e ambiental e de combate a endemias, em prol das famílias e comunidades assistidas, dentro dos respectivos territórios de atuação, e poderá ser distribuída em:

**I** – trinta horas semanais, para atividades externas de visitação domiciliares, execução de ações de campo, coleta de dados, orientação e mobilização da comunidade, entre outras;

**II** – dez horas semanais, para atividades de planejamento e avaliação de ações, detalhamento das atividades, registros de dados e formação e aprimoramento técnico.

**§ 3º** O agente de combate às endemias atuarão em campo na zona urbana, e se necessário, na zona rural, do Município de Cáceres-MT.

**Art. 2º** O art. 9º da LEI Nº 2.188, DE 24 DE JUNHO DE 2009, passa a vigorar com a seguinte redação, acrescido dos parágrafos 1º e 2º, revogando-se as disposições em contrário:

**Art. 9º** A admissão de agentes comunitários de saúde e de agentes de combate às endemias deverá ser precedida de processo seletivo público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade de suas atribuições e requisitos específicos para o exercício das atividades, que atenda aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência.

**§ 1º** Caberá a Prefeitura Municipal de Cáceres, através da Secretária Municipal de Saúde, certificar, em cada caso, a existência de anterior processo seleção pública, para efeito da dispensa referida no parágrafo do artigo 2º da Emenda Constitucional nº 51, de 14 de fevereiro de 2006. Considerando-se como tal aquele que tenha sido realizado com observância dos princípios referidos no caput deste artigo.

**§ 2º** Os atuais ocupantes dos empregos públicos de agentes comunitários de saúde e os agentes de combate às endemias, constante no Anexo desta Lei, que tenham ingressado no emprego público na forma da Emenda Constitucional nº 51/2006 serão enquadrados no regime jurídico estatutário conforme o caput do artigo 80 desta Lei.

**§ 3º** Os atuais ocupantes dos empregos públicos de Agentes Comunitários de Saúde e os Agentes de Combate às Endemias, constante no Anexo II desta Lei, que tenham ingressado no emprego público mediante Processo Seletivo Público posterior a Emenda Constitucional nº 51/2006 serão enquadrados no regime jurídico estatutário, conforme o caput do artigo 80 desta Lei.

**Art. 3º** O art. 10º da Lei nº 2.188, DE 24 DE JUNHO DE 2009, passa a vigorar com a seguinte redação, acrescido dos parágrafos 1º e 2º, revogando-se as disposições em contrário:

**Art. 10** A Administração Pública poderá demitir o Agente Comunitário de Saúde ou o Agente de Combate às Endemias de acordo com as normas previstas no estatuto dos Servidores Públicos do Município da ocorrência de uma das seguintes hipóteses:

**I** – Prática de falta grave, dentre as enumeradas no Estatuto dos Servidores Públicos do Município;

**II** – Acumulação ilegal de cargos, empregos ou funções públicas;

**III** – Necessidade de redução da quadro de pessoal, por excesso de despesa, nos termos da Lei nº 9.801, de 14 de junho de 1999 ou extinção do programa por parte da União Federal;

**IV** – Insuficiência de desempenho, apurada em procedimento no qual se assegurem pelo menos um recurso hierárquico dotado de efeito suspensivo, que será apreciado em 30 (Trinta) dias, e o prévio conhecimento dos padrões mínimos exigidos para a continuidade da relação de emprego, obrigatoriamente estabelecidos de acordo com as peculiaridades das atividades exercidas;

**§ 1º** No caso do Agente Comunitário de Saúde haverá demissão na hipótese de não atendimento ao disposto no inciso I do caput do artigo 6º desta Lei, ou em função de apresentação de declaração falsa de residência, salvo nos casos onde o agente morar de aluguel e for sorteado por casa popular ou adquirir a sua casa própria dentro do perímetro do município, devendo neste caso ocorrer o remapeamento e transferência para a unidade onde for a sua nova residência.

**§ 2º** Na aplicação das penalidades serão consideradas a natureza e a gravidade da infração cometida, os danos que dela provierem para o serviço público, as circunstâncias agravantes ou atenuantes, bem como, os antecedentes funcionais.

**Art. 4º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

ATUALIZAR PUBLICAÇÃO

Mais Informações

Tipo de Publicação

Atos Normativos

Status

Pronta para publicação

Dia(s) da publicação

Data

08/10/2018

Apagar

remover

Data

remover

adicionar outra

Revisões / Histórico / Preview

Logo após salvar/atualizar são necessários alguns segundos para o preview estar disponível.

5 de Outubro de 2018 às 12:10  
(<https://media.diariomunicipal.org/put0-05.pdf>)

Revisões assinadas para garantir autenticidade.

Diário Oficial

By DexaTec

(admin)

+ NOVA PUBLICAÇÃO

≡ PUBLICAÇÕES (ADMIN/PUBLICACOES/)

⊕ AGUARDANDO (ADMIN/PUBLICACOES/R...

≡ RASCUNHOS (ADMIN/PUBLICACOES/DR...

✓ PUBLICADAS (ADMIN/PUBLICACOES/PU...

Art. 5º Revogam-se as disposições em contrário, em especial as da Lei Municipal nº 2.188, de 24 de junho de 2009.

Câmara Municipal de Cáceres-MT, 05 de outubro de 2018.

**José Eduardo Ramsay Torres**

Vice-Presidente

Se você concluir essa publicação até 5 de Outubro de 2018 às 18:00 ela entrará em circulação no dia 8 de Outubro de 2018.

**Sobre envio de arquivos:** SOMENTE arquivos .PDF com tabelas contábeis. Exemplo: Balançetes, RREOs, Demonstrativos e Relatórios fiscais. PDFs com conteúdo em textos normais, ou tabelas sem conteúdo fiscal não serão publicados. Demais conteúdos devem ser transcritos para formato do word, ou feitas diretamente no editor deste sistema. PDFs com arquivos escaneados não são permitidos.

**Sobre o preview da publicação:** Em "Revisões / Histórico / Preview" você pode conferir, (em alguns segundos após salvar / atualizar), como a sua publicação vai sair no .PDF do diário oficial. Se você notar alguma formatação errada que precisa ser alterada, altere e salve novamente para que o sistema não rejeite sua publicação por erros de formatação.



LIDO  
Na Sessão de:

/20

Estado de Mato Grosso  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE CÁCERES**

Ofício nº 0630/2018-GP/PMC

Cáceres - MT, 24 de agosto de 2018.

A Sua Excelência o Senhor

**VER. PROF. DOMINGOS OLIVEIRA DOS SANTOS**

Presidente da Câmara Municipal de Cáceres

Rua Costa Marques, nº 891, Centro

Cáceres - MT

Ref.: Protocolo nº 34032, de 09/08/2018

Senhor Presidente:

CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES

Em 27 / 08 / 2018

Horas 09:34 Sob nº 3332

Ass. De O. Moraes

Protocolo Externo

Acusamos o recebimento do Ofício nº 386/2018-SL/CMC, pelo qual essa colenda Câmara encaminha ao Executivo Municipal autógrafo do Projeto de Lei nº 15, de 27/04/2018, de autoria do ilustre vereador, **Cézare Pastorello Marques de Paiva**, que altera a Lei nº 2.188, de 24 de junho de 2009, para transposição do Regime Jurídico dos atuais ocupantes dos empregos públicos de Agentes Comunitários de Saúde e Agentes de Combate às Endemias, regidos pela Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), para Regime Jurídico Estatutário e dá outras providências.

Todavia, em função do referido Projeto de Lei apresentar inconsistência legislativa na redação do artigo 3º, estamos restituindo-o a Vossa Excelência, a fim de que essa Colenda Câmara faça a devida retificação, com protesto para ulterior análise e deliberação do Executivo sobre a matéria, via anexa.

Ao ensejo, manifestamos os votos de elevada estima e distinta consideração.

  
**FRANCIS MARIS CRUZ**  
Prefeito de Cáceres

As  
jurídico da  
Câmara para parecer  
C-03/29/18  
00/00/00





**Prefeitura Municipal de Cáceres**

**CONTROLE DE PROCESSOS**

16/08/2018, quinta-feira às 08:10:08

---

PROCESSO 34032/2018 DO PROTOCOLO GERAL  
Protocolado em 09/08/2018 às 09:51:56 hs.

Requerente CAMARA MUNICIPAL DE CACERES

Assunto OFICIO - OFICIO Nº 386/2018-SL/CMC

---

Despacho do(a) Procuradoria Geral do Município

Encaminhamos o presente Projeto de Lei para análise de possível veto.

CACERES (MT), 16 de agosto de 2018

---

Daphenny Key Nogueira Ramsay  
Gerente

Em resposta ao Ofício nº 386/2018-SL/CMC de 07/08/2018 submetido ao protocolo nº 34032 de 09/08/2018 que trata do encaminhamento do Projeto de Lei nº 15 de 27/04/2018 relativo à transposição de regime dos ACS e SCE, informamos à Vossa Excelência de que a redação do artigo 3º de mencionado projeto veio com inconsistência legislativa, motivo pelo qual restituímos o mesmo à essa Colenda Câmara de Leis para retificação, com protesto para ulterior análise e deliberação do executivo sobre a matéria.

Quarta-feira  
10 de Setembro de 2018  
Presidência da Câmara





ESTADO DE MATO GROSSO  
**CÂMARA MUNICIPAL DE CÁ CERES**

Ofício nº 386/2018 – SL/CMC. Cáceres – MT, 07 de agosto de 2018.

A Sua Excelência o Senhor  
**FRANCIS MARIS CRUZ**  
Prefeito Municipal  
Prefeitura Municipal de Cáceres  
Av. Getúlio Vargas, 1895, Vila Mariana.  
CEP: 78.200-000 | Cáceres – MT.

**Assunto:** Encaminhamento do autógrafo do Projeto de Lei nº 15 de 27 de abril de 2018, de autoria do Ilustre Vereador **Cézare Pastorello – SOLIDARIEDADE**, conforme a Lei nº 2.138 de 18 de junho de 2008.

A par de primeiramente cumprimenta-lo, dando cumprimento ao disposto no artigo 53 da Lei Orgânica Municipal, encaminho a Vossa Excelência, o autógrafo do **Projeto de Lei nº 15 de 27 de abril de 2018. “Altera a Lei nº 2.188, de 24 de junho de 2009, para transposição do Regime jurídico dos atuais ocupantes dos empregos públicos de Agentes Comunitários de Saúde e Agentes de Combate às Endemias, regidos pela Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), para Regime Jurídico Estatutário e dá outras providência”**. Aprovada por maioria absoluta, na Sessão Ordinária do dia 06 de agosto de 2018.

Nada mais havendo para o momento.

Atenciosamente,

**Domingos Oliveira dos Santos**  
Presidente



ESTADO DE MATO GROSSO  
**CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES**

**PROJETO DE LEI Nº 15 DE 27 DE ABRIL DE 2018**

*“Altera a lei nº 2.188, de 24 de junho de 2009, para transposição do Regime Jurídico dos atuais ocupantes dos empregos públicos de Agentes Comunitários de Saúde e Agente de Combate às Endemias, regido pela Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), para o regime jurídico estatutário e dá outras providências.”*

Autor: Pref. Cézare Pastorello Marques de Paiva.

**O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES, ESTADO DE MATO GROSSO**, tendo em vista as prerrogativas que lhe são estabelecidas pela Lei Orgânica Municipal, bem como o seu Regimento Interno, faz saber que o Plenário deste Poder Legislativo aprovou e o Prefeito Municipal sancionará a seguinte Lei:

“Art. 1º O art. 80 da LEI Nº 2188, DE 24 DE JUNHO DE 2009, passa a vigorar com a seguinte redação, revogando-se as disposições em contrário:

ART 8º - Os agentes comunitários de saúde e os agentes de combate às endemias, admitidos pelo Município de Cáceres na forma do parágrafo 4º do artigo 198 da constituição federal, submetem-se ao regime jurídico estatutário.

§1º - O regime de trabalho será de 40 horas semanais, e conforme a necessidade, podendo ser solicitado nos finais de semana, com remuneração extra a cada hora laborada, inclusive em período noturno, com remuneração extra de adicional noturno.

§ 2º - A jornada de trabalho de quarenta horas semanais exigida para a garantia do piso salarial previsto nesta lei deverá ser integralmente dedicada a ações e serviços de promoção da saúde, e de vigilância epidemiológica e ambiental e de combate a endemias, em prol das famílias e comunidades assistidas, dentro dos respectivos territórios de atuação, e poderá ser distribuída em:

I – Trinta horas semanais, para atividades externas de visita domiciliares, execução de ações de campo, coleta de dados, orientação e mobilização da comunidade, entre outras;



ESTADO DE MATO GROSSO  
**CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES**

II – Dez horas semanais, para atividades de planejamento e avaliação de ações, detalhamento das atividades, registros de dados e formação e aprimoramento técnico.

§ 3º - O agente de combate as endemias atuarão em campo na zona urbana, e se necessário, na zona rural, do Município de Cáceres-MT.

Art. 2º O art. 9º da LEI Nº 2.188, DE 24 DE JUNHO DE 2009, passa a vigorar com a seguinte redação, acrescido dos parágrafos 1º e 2º, revogando-se as disposições em contrário:

ART. 9º - A admissão de agentes comunitários de saúde e de agentes de combate às endemias deverá ser precedida de processo seletivo público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade de suas atribuições e requisitos específicos para o exercício das atividades, que atenda aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência.

§1º - Caberá a Prefeitura Municipal de Cáceres, através da Secretária Municipal de Saúde, certificar, em cada caso, a existência de anterior processo seleção pública, para efeito da dispensa referida no parágrafo do artigo 2º da Emenda Constitucional no 52, de 14 de fevereiro de 2006. Considerando-se como tal aquele que tenha sido realizado com observância dos princípios referidos no caput deste artigo.

§2º - Os atuais ocupantes dos empregos públicos de agentes comunitários de saúde e os agentes de combate às endemias, constante no Anexo desta Lei, que tenham ingressado no emprego público na forma da Emenda Constitucional no 51/2006 serão enquadrados no regime jurídico estatutário conforme o caput do artigo 80 desta Lei.

§3º - Os atuais ocupantes dos empregos públicos de Agentes Comunitários de Saúde e os Agentes de Combate às Endemias, constante no Anexo II desta Lei, que tenham ingressado no emprego público mediante processo seletivo público posterior a Emenda Constitucional nº 51/2006 serão enquadrados no regime jurídico estatutário, conforme o caput do artigo 80 desta Lei.

Art. 3º O art. 10º da Lei nº 2.188, DE 24 DE JUNHO DE 2009, passa a vigorar com a seguinte redação, acrescido dos parágrafos 1º e 2º, revogando-se as disposições em contrário:



ESTADO DE MATO GROSSO  
**CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES**

I – Prática de falta grave, dentre as enumeradas no Estatuto dos Servidores Públicos do Município;

II – Acumulação ilegal de cargos, empregos ou funções públicas;

III – Necessidade de redução de quadro de pessoal, por excesso de despesa, nos termos da Lei nº 9.801, de 14 de junho de 1999 ou extinção do programa por parte da União Federal;

IV – Insuficiência de desempenho, apurada em procedimento no qual se assegurem pelo menos um recurso hierárquico dotado de efeito suspensivo, que será apreciado em 30 (Trinta) dias, e o prévio conhecimento dos padrões mínimos exigidos para a continuidade da relação de emprego, obrigatoriamente estabelecidos de acordo com as peculiaridades das atividades exercidas;

§1º No caso do Agente Comunitário de Saúde haverá demissão na hipótese de não atendimento ao disposto no inciso I do caput do artigo 60 desta Lei, ou em função de apresentação de declaração falsa de residência, salvo nos casos onde o agente morar de aluguel e for sorteado por casa popular ou adquirir a sua casa própria dentro do perímetro do município, devendo neste caso ocorrer o remapeamento e transferência para a unidade onde for a sua nova residência.

§ 2º Na aplicação das penalidades serão consideradas a natureza e a gravidade da infração cometida, os danos que dela provierem para o serviço público, as circunstâncias agravantes ou atenuantes, bem como, os antecedentes funcionais.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º Revogam-se as disposições em contrário, em especial as da Lei Municipal nº 2.188, de 24 de junho de 2009”.

Câmara Municipal de Cáceres – MT, 06 de agosto de 2018.

**Domingos Oliveira dos Santos**  
Presidente



Estado de Mato Grosso  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE CÁCERES**

Ofício nº 0248/2018-GP/PMC

Cáceres - MT, 10 de abril de 2018.

A Sua Excelência o Senhor

**VER. PROF. DOMINGOS OLIVEIRA DOS SANTOS**

Presidente da Câmara Municipal de Cáceres

Rua Costa Marques, nº 891, Centro

Cáceres - MT

Ref.: Protocolo nº 8680, de 23/02/2018

CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES

Em 11 / 04 / 2018

Horas 08.46 Sobrº 1511

Ass. Valdir B. Moraes

Protocolo Externo

Senhor Presidente:

Em referência ao Ofício nº 27/2018 – SL/CMC, pelo qual essa colenda Câmara encaminha o Requerimento nº 09/2018, de autoria do ilustre vereador, **Cézare Pastorello Marques de Paiva**, em que solicita do Executivo Municipal o envio de cópia do processo de certificação dos Agentes Comunitários de Saúde e dos Agentes de Saúde Ambiental (controle de Endemias), contendo três quesitos, registre-se, primeiramente, o seguinte:

Que, em 23/03/2018, por meio do Ofício nº 0196/2018-GP/PMC, foi requerida dilação de prazo.

Portanto, em resposta, temos a informar que a legislação municipal que regulamenta a categoria é de nº 2.188 de 24 de junho de 2009 (doc. anexo).

Referida Lei dispõe sobre o processo de regularização dos contratos dos Agentes Comunitários e Agentes de Combate a Endemias, para atender a Emenda Constitucional nº 51/2006 e Lei Federal nº 11.350/06.

A comissão “CERTIFICADORA” fora nomeada pela Portaria nº 244 de 30 de junho de 2009 que procedeu com a CONVOCAÇÃO de todos quantos atuavam nas respectivas funções, para que comparecessem e apresentassem à comissão a documentação exigida na referida Lei Municipal nº 2.188/2009, a fim de comprovação de participação em TESTE SELETIVO (documentos em anexo).





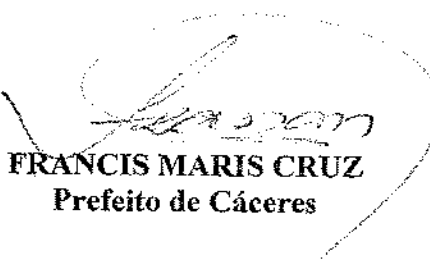
Estado de Mato Grosso  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE CÁCERES**

Ofício nº 0248/2018-GP/PMC – fls. 02

O resultado com os servidores considerados aptos consta da Relação Conclusiva apresentada pela Comissão à Secretaria de Administração, esta que de sua vez editou o Decreto nº 341, de 11 de agosto de 2009 (cópia apensa), para contratação dos que foram APROVADOS por terem atendido os pressupostos da Emenda Constitucional nº 51/06 e Lei Federal nº 11.350/06, a partir de 03/08/2009 pelo Regime Celetista.

Não há notícia de que essa documentação tenha sido remetida ao TCE-MT na ocasião, entretanto, no dia 05 de março do corrente ano, em resposta ao ofício nº 07/2018 de 23 de fevereiro de 2018 da Supervisão de Controle externo de Atos de Admissão de Pessoal do E. TCE-MT o município encaminhou cópia da anexa documentação, além de outros elementos de convicção sobre a regularidade funcional do quadro de Agentes de Endemia e Comunitários de Saúde do município.

Ao ensejo, manifestamos os votos de elevada estima e distinta consideração.

  
**FRANCIS MARIS CRUZ**  
Prefeito de Cáceres





ESTADO DE MATO GROSSO  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE CÁCERES**  
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

**LEI Nº 2.138 DE 24 DE JUNHO DE 2009**

Dispõe sobre o processo de regularização dos contratos dos Agentes Comunitários de Saúde e Agentes de Saúde Ambiental (Combate às Endemias), conforme previsto na Emenda Constitucional nº.51/06 e na Lei Federal nº.11.350/06 e dá outras providências.

**O PREFEITO DE CÁCERES, ESTADO DE MATO GROSSO:** faço saber que a Câmara Municipal de Cáceres-MT aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - As atividades de Agente Comunitário de Saúde e de Agente de Saúde Ambiental (Agente de Combate às Endemias) passam a reger-se pelo disposto na Lei Federal nº.11.350 de 05/10/2006.

Art. 2º - O exercício das atividades de Agente Comunitário de Saúde e de Agente de Saúde Ambiental (Agente de Combate às Endemias), nos termos da citada Lei, dar-se-á exclusivamente no âmbito do Sistema Único de Saúde - SUS, na execução das atividades de responsabilidade da Prefeitura Municipal de Cáceres-MT, através da Secretaria Municipal de Saúde, mediante vínculo direto entre os referidos Agentes e este órgão da Administração Pública.

Art. 3º - O Agente Comunitário de Saúde tem como atribuição o exercício de atividades de prevenção de doenças e promoção da saúde, mediante ações domiciliares ou comunitárias, individuais ou coletivas, desenvolvidas em conformidade com as diretrizes do SUS e sob supervisão do gestor municipal.

Parágrafo único - São consideradas atividades do Agente Comunitário de Saúde, na sua área de atuação:

- I - a utilização de instrumentos para diagnóstico demográfico e sócio cultural da comunidade;
- II - a promoção de ações de educação para a saúde individual e coletiva;
- III - o registro, para fins exclusivos de controle e planejamento das ações de saúde, de nascimentos, óbitos, doenças e outros agravos à saúde;
- IV - o estímulo à participação da comunidade nas políticas públicas voltadas para a área da saúde;



ESTADO DE MATO GROSSO  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE CÁ CERES**  
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

V - a realização de visitas domiciliares periódicas para monitoramento de situações de risco à família; e

VI - a participação em ações que fortaleçam os elos entre o setor saúde e outras políticas que promovam a qualidade de vida.

Art. 4º - O Agente de Saúde Ambiental (Agente de Combate às Endemias) tem como atribuição o exercício de atividades de vigilância, prevenção e controle de doenças e promoção da saúde, desenvolvidas em conformidade com as diretrizes do SUS e sob supervisão do gestor municipal.

Art. 5º - A Secretaria Municipal de Saúde disciplinará as atividades de prevenção de doenças, de promoção da saúde, de controle e de vigilância a que se referem os arts. 3º e 4º e estabelecerá os parâmetros dos cursos previstos no inciso II do art. 6º e inciso I do art. 7º, observadas as diretrizes curriculares nacionais definidas pelo Conselho Nacional de Educação.

Art. 6º - O Agente Comunitário de Saúde deverá preencher os seguintes requisitos para o exercício da atividade:

I - residir na área da comunidade em que atuar, desde a data da publicação do edital do processo seletivo público;

II - haver concluído, com aproveitamento, curso introdutório de formação inicial e continuada; e

III - haver concluído o ensino fundamental.

§ 1º - Não se aplica a exigência a que se refere o inciso III aos que, na data de publicação da Lei nº 11.850/2006, estejam exercendo atividades próprias de Agente Comunitário de Saúde.

§ 2º - Compete à Prefeitura Municipal de Cáceres, através da Secretaria Municipal de Saúde, responsável pela execução dos programas, a definição da área geográfica a que se refere o inciso I, observados os parâmetros estabelecidos pelo Ministério da Saúde.

Art. 7º - O Agente de Saúde Ambiental (Agente de Combate às Endemias) deverá preencher os seguintes requisitos para o exercício da atividade:

I - haver concluído, com aproveitamento, curso introdutório de formação inicial e continuada; e





ESTADO DE MATO GROSSO  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE CÁCERES**  
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

II - haver concluído o ensino fundamental.

Parágrafo único - Não se aplica a exigência a que se refere o inciso II aos que, na data de publicação da Lei 11.350/2006, estejam exercendo atividades próprias de Agente de Saúde Ambiental (Agente de Combate às Endemias).

Art. 8º - Os Agentes Comunitários de Saúde e os Agentes de Saúde Ambiental (Agentes de Combate às Endemias) admitidos pelo gestor local do SUS, na forma do disposto no § 4º do art. 198 da Constituição, submetem-se ao regime jurídico estabelecido pela Consolidação das Leis do Trabalho - CLT.

§ 1º - O regime de trabalho será de 40 horas semanais, e, conforme a necessidade, poderá ser solicitado nos finais de semana, inclusive em período noturno.

§ 2º - O Agente de Saúde Ambiental (Agente de Combate às Endemias) atuará em campo, na zona urbana, e, se necessário, na zona rural, do Município de Cáceres/MT.

Art. 9º - A contratação de Agentes Comunitários de Saúde e de Agentes de Saúde Ambiental (Agentes de Combate às Endemias) deverá ser precedida de processo seletivo público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade de suas atribuições e requisitos específicos para o exercício das atividades, que atendam aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência.

Parágrafo único - Caberá à Prefeitura Municipal de Cáceres, através da Secretaria Municipal de Saúde, certificar, em cada caso, a existência de anterior processo de seleção pública, para efeito da dispensa referida no parágrafo único do art. 2º da Emenda Constitucional nº.51, de 14 de fevereiro de 2006, considerando-se como tal aquele que tenha sido realizado com observância dos princípios referidos no caput deste artigo.

Art. 10 - A administração pública somente poderá rescindir unilateralmente o contrato do Agente Comunitário de Saúde ou do Agente de Combate às Endemias, de acordo com o regime jurídico de trabalho adotado, na ocorrência de uma das seguintes hipóteses:

I - prática de falta grave, dentre as enumeradas no art. 482 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT;

II - acumulação ilegal de cargos, empregos ou funções públicas;



ESTADO DE MATO GROSSO  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE CÁCERES**  
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

III - necessidade de redução de quadro de pessoal, por excesso de despesa, nos termos da Lei nº 9.801, de 14 de junho de 1999; ou

IV - insuficiência de desempenho, apurada em procedimento no qual se assegurem pelo menos um recurso hierárquico dotado de efeito suspensivo, que será apreciado em 30 (trinta) dias, e o prévio conhecimento dos padrões mínimos exigidos para a continuidade da relação de emprego, obrigatoriamente estabelecidos de acordo com as peculiaridades das atividades exercidas.

Parágrafo único. No caso do Agente Comunitário de Saúde, o contrato também poderá ser rescindido unilateralmente na hipótese de não-atendimento ao disposto no inciso I do caput do art. 6º desta Lei, ou em função de apresentação de declaração falsa de residência.

Art. 11 - Aos profissionais não-ocupantes de cargo efetivo em órgão ou entidade da Administração Pública Municipal, em 14 de fevereiro de 2006, que, a qualquer título, se achavam no desempenho de atividades de combate a endemias no âmbito da Secretaria Municipal de Saúde é assegurada a dispensa de se submeterem ao processo seletivo público a que se refere o § 4º do art. 198 da Constituição, desde que tenham sido contratados a partir de anterior processo de seleção pública efetuado pela referida Secretaria ou por outra instituição, sob a efetiva supervisão da SMS e mediante a observância dos princípios a que se refere o caput do art. 10.

§ 1º - A Comissão com a finalidade de atestar a existência e regularidade do processo seletivo para fins da dispensa prevista no caput será instituída através de Decreto do Chefe do Executivo.

§ 2º - A Comissão será integrada por três representantes da Secretaria Municipal de Saúde, um dos quais a presidirá.

Art. 12 - Ficam estabelecidos os Documentos Públicos Municipais que serão considerados para efeito de certificação da existência de seleção pública prevista no parágrafo único do art. 2º da Emenda Constitucional nº 51/06 e Lei Federal nº 11.350/06.

§ 1º - A Seleção Pública exigida na Lei Federal será realizada pela Comissão de Certificação instituída por Decreto do Executivo, formalizada pela Secretaria Municipal de Saúde, considerando, prioritariamente, como documento público oficial para efeito de comprovação do certame:

I - Edital publicado em jornal de circulação local e /ou afixado em local público, convocando para o Processo Seletivo Público, e



ESTADO DE MATO GROSSO  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE CÁCERES**  
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

II - Relação de aprovados afixada em local público e/ou publicados em jornal de circulação dentro do Município de Cáceres-MT;

§ 2º - Na inexistência dos documentos referidos no parágrafo anterior, para o convencimento da Comissão de Certificação, poderão ser considerados outros meios probatórios, entre os quais a exibição de um ou mais dos seguintes documentos:

I - Declaração dos responsáveis pelos Programas à época das seleções, com firma reconhecida em Cartório e Termo de Responsabilidade sobre as informações, quanto à realização do certame e a aprovação do candidato;

II - Matérias publicadas em jornal de circulação no Município, bem como informativos editados pela Secretaria Municipal de Saúde noticiando a realização de seleção pública e conclusão de treinamentos;

III - Comunicado convocando os candidatos e/ou agentes para participarem de seleção e/ou treinamento;

IV - Documento ou publicação da Secretaria Municipal de Saúde comunicando aprovação e relação dos candidatos selecionados;

V - Certificado de conclusão de curso introdutório para capacitação e/ou exercício da atividade emitido pela Secretaria de Estado de Saúde ou pela Administração Pública Municipal;

VI - Relações de classificados da época, que possuam timbre ou data e carimbo de órgão ou entidade da Administração Pública Municipal;

§ 3º - Para convencimento da existência da aprovação na Seleção Pública de que trata a Lei 11.350/06, a Comissão de Certificação poderá fazer as averiguações necessárias, inclusive inquirir testemunhas e solicitar outros documentos úteis à formação da sua convicção.

§ 4º - A comprovação da aprovação em Seleção Pública, nos casos da falta dos documentos previstos no § 1º, será apreciada pela Comissão de Certificação a luz dos documentos apresentados na forma do § 2º, que emitirá parecer técnico específico com os fundamentos justificadores do convencimento da existência da aprovação na seleção.

§ 5º - Na aplicação da presente Lei, levar-se-á em conta a dignidade da pessoa humana, os valores sociais do trabalho, o instrumento da ponderação, os princípios da economicidade, eficiência, razoabilidade e proporcionalidade.



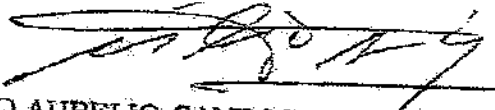
ESTADO DE MATO GROSSO  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE CÁCERES**  
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

Art. 13 - Fica vedada a contratação temporária ou terceirizada de Agentes Comunitários de Saúde e de Agentes de Saúde Ambiental (Agentes de Combate às Endemias), salvo na hipótese de combate a surtos endêmicos, na forma da lei aplicável.

Art. 14 - Os profissionais que, na data de publicação da Lei 11.350/2006, exercem atividades próprias de Agente Comunitário de Saúde e Agentes de Saúde Ambiental (Agentes de Combate às Endemias), vinculados diretamente ao gestor local do SUS, não investidos em cargo ou emprego público, e não alcançados pelo disposto no parágrafo único do art. 10, poderão permanecer no exercício destas atividades, até que seja concluída a realização de processo seletivo público pela Prefeitura Municipal de Cáceres-MT, com vistas ao cumprimento do disposto na Lei 11.350/2006.

Art. 15 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos desde 01 de março de 2009.

Prefeitura Municipal de Cáceres, 24 de Junho de 2009.

  
TULLIO AURELIO CAMPOS FONTES  
PREFEITO DE CÁCERES

**ESTADO DE MATO GROSSO**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE CÁCERES**  
**SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO**

---

**PORTARIA Nº. 244**  
**DE 30 DE JUNHO DE 2009**

**O PREFEITO MUNICIPAL DE CÁCERES, ESTADO DE MATO GROSSO**, no uso de suas atribuições legais que lhe confere o Artigo 74, Inciso VIII, da Lei Orgânica Municipal,

**CONSIDERANDO** o que consta no Processo protocolado sob o Nº. 13029 de 23 de junho de 2009, na Secretaria Municipal de Administração.

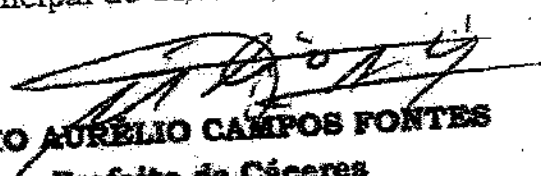
**RESOLVE:**

**ART. 1º** - Nomear os servidores abaixo relacionados, para comporem a Comissão com a finalidade de atestar a regularidade do Processo Seletivo realizados pelos Agentes de Saúde Ambiental e Agentes Comunitários de Saúde.

- Josué Valdemir de Alcântara - Presidente
- Rosane Alves Vilca Gaiva
- Maria Silva de Oliveira

**ART. 2º** - Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Cáceres, 30 de junho de 2009.

  
**TÚLIO AURÉLIO CAMPOS FONTES**  
Prefeito de Cáceres

Afixado em: 30.06.09



ESTADO DE MATO GROSSO  
PREFEITURA MUNICIPAL DE CÁCERES  
SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE

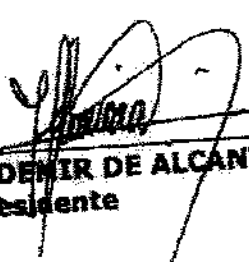
## **CONVOCAÇÃO**

A COMISSÃO DE CERTIFICAÇÃO, devidamente instituída pela PORTARIA MUNICIPAL Nº244 de 30/06/2009, vem pelo presente CONVOCAR os Agentes de Saúde Ambiental (ASA) e Agentes Comunitários de Saúde (ACS) a comparecerem na sede da Coordenadoria de Vigilância em Saúde, sito a Avenida Getúlio Vargas nº760, Centro, para proceder a entrega de documentos exigidos pela **Lei Municipal nº 2.188 de 24/06/2009**, em seu Artigo 12, a fim de comprovação de participação em TESTE SELETIVO.

Período: 08 à 17/07/2009

Horário: 13:00 às 17:00h

Cáceres-MT, 07 de Julho de 2009.

  
JOSUÉ VALDEIR DE ALCANTARA  
Presidente



MINISTÉRIO DA SAÚDE  
PREFEITURA MUNICIPAL DE CÁCERES  
SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE CÁCERES  
COMISSÃO CONFORME PROTARIA 244 DE 30/06/2009

RELACÃO NOMINAL DOS AGENTES DE SAÚDE AMBIENTAL QUE COMPROVARAM AS EXIGÊNCIAS CONTIDAS NA LEI  
2.188 DE 24/06/2009, QUE TRATA DA COMPROVAÇÃO DE TESTE SELETIVO

- 12095 ADÉLIA SANTANA DA SILVA ✓  
12096 ANA ANTONIA DA SILVA SANT'ANNA ✓  
12097 ANA MARIA DE ARRUDA SOUZA ✓  
12098 ANA MARIA DOS SANTOS FERREZ ✓  
12099 CAMILA LIMA DA SILVA ARAUJO ✓  
12100 CÉLIA APARECIDA MOURA ✓  
12101 CLEIDE EUNICE DOS SANTOS ✓  
12102 CRISTIANE VIANA MARTINS ✓  
12103 DANGELA MARIA CAMPOS LEITE ✓  
12104 DANIEL DO CARMO RODRIGUES FILHO ✓  
12105 DELMA DA CRUZ MENDES ✓  
12106 DENILSY GARCIA DE SOUZA ✓  
12107 DERJANIA CRISPIN PEREIRA ✓  
12108 DINALVA DE SOUZA FARIAS ✓  
12109 ELIESIO CAMPOS ARCANJO DE DEUS ✓  
12110 ERANILCE FERREIRA GOMES ✓  
12111 EVA APARECIDA DOS SANTOS GONÇALVES ✓  
12112 FABIANA CUNHA DA SILVA ✓  
12113 HELENIR SOUZA LARA ✓  
12114 FÉLIX DA GANDIDA DA SILVA ✓  
12115 IRACEMA DA SILVA RODRIGUES ✓  
12116 ISAUARA DE ASSUNÇÃO ✓  
2117 JENNIFER BIANCA LEITE DOS SANTOS ✓  
2118 JOCIANA DA SILVA MIRANDA ✓  
2119 JODIVAL DIAS MARCELINO VALADARES ✓  
2120 JOSIANE PIRES DE ALMEIDA ✓  
2121 JOVELINA CARLOS DE OLIVEIRA ✓  
2122 JULIO CESAR LUDGÉRIO DA SILVA ✓  
2123 LAURA DO PRADO ✓  
2124 LEDSILVIA DE ALMEIDA SILVA ✓  
2125 LEONICE FERNANDES DA SILVA ✓  
2126 LEONILCE PEREIRA DA SILVA ✓  
2127 LEYSILEY JULIANA DA SILVA ✓  
2128 LÉITE GENEIRA NUNES RIBEIRO ✓  
2129 LUCIENE JOSÉ CABRAL ✓  
2130 LUCILENE SOUZA DE OLIVEIRA ✓  
2131 LUCY DOS SANTOS BACA ✓  
2132 MARIA APARECIDA RAMOS DE OLIVEIRA ✓  
2133 MARIA ELIANE VILA DE PINHO ✓

entregue para a mesma  
que irá procurar por outro

nº 1895

Buena Maternidade 631,52

Admimato

CBO  
51.51.05

03.214.145/0003-83

23/07/09

23/07/09

- 134 MARIA EUVANETE NUNES UCHOA ✓
- 2135 MARIA JOSÉ DE ALMEIDA ✓
- 2136 MARIA JOSÉ DE OLIVEIRA-NETA ✓
- 2137 MARIA JOSÉ LEITE CENA ✓
- 2138 MARIA SOLANGE MATIAS DOS SANTOS ✓
- 2139 MARILDA DE ALCÂNTARA SILVA ✓
- 2140 MARILEIDE PRETRONILA DOS SANTOS ✓
- 2141 MAYZA DA SILVA THOMAZ ✓
- 2142 MIRTES DE JESUS DA GAMA COSTA ✓
- 2143 NADIR ROCHA PARA ✓
- 2144 NEULIANE DA SILVA CAMPOS CAETANO ✓
- 2145 PATRICIA FERREIRA DA SILVA ✓
- 2146 PATRICIA RIBEIRO HURTADO ✓
- 2147 RONIDAK COSTA DO NASCIMENTO ✓
- 2148 ROSA RODRIGUES DA SILVA ALMIOR ✓
- 2149 SANGELA DA SILVA TAVARES ✓
- 2150 ROSANIA VENÂNCIO ✓
- 2151 SANDRA REGINA DE CARVALHO ✓
- 2152 SIMONE DIAS LOPES ✓
- 2153 TERESINHA MARIA DE OLIVEIRA ✓
- 2154 TEREZA HELENA DE JESUS ✓
- 2155 VALDECIA CUIABANO DA SILVA TAVARES ✓
- 2156 VALDINEIA LEITE DE CAMPOS ✓
- 2157 VANDERLEIA CUIABANO DA SILVA ✓
- 2158 VANIA CRISTINA DA SILVA SOUZA ✓
- 2159 VANIA LOURENÇA DE CAMPOS ✓
- 2160 WESLAINNE DE PAULA DOS REIS VIEIRA PCS ✓
- 2161 ADAIR DA SILVA OLIVEIRA ASA ✓
- 2162 ALESSANDRA RIBEIRO DE PINHO ASA ✓
- 2163 DOUGLAS RODRIGUES CINTRA ASA ✓
- 2164 DULCÉLIA DA COSTA SILVA ASA ✓
- 2165 EDEVÂNIA BASTOS SANTIAGO ASA ✓
- 2166 ELIANE DA SILVA PEREIRA ASA ✓
- 2167 FÁTIMA DA SILVA ASA ✓
- 2168 LIBERTO DE SOUZA ASA ✓
- 2169 JOANA CONCEIÇÃO DE FIGUEIREDO ASA ✓
- 2170 MARCEL GUALBERTO DE ARRUDA ASA ✓
- 2171 MAURO FERREIRA DA SILVA ASA ✓
- 2172 MAURO MARGIO DE CARVALHO ASA ✓
- 2173 NOEME PEREIRA SOBRINHO ASA ✓
- 2174 RÔNY CORREA DA SILVA ASA ✓
- 2175 SUELI MARTINS CARDOSO ASA ✓
- 2176 EDMILSON RAIMUNDO DA SILVA ASA ✓

PNP5\_03214.145/0001-2

631,52

ASA - C.9.0 - 352210

28

16 ASA

AL

Josué Valdemir de Alcântara  
Presidente

Rosane Alves Vilela Gaiva  
Membro

Maria Silva de Oliveira  
Membro

493

cargo = 257





ESTADO DE MATO GROSSO  
PREFEITURA MUNICIPAL DE CÁCERES  
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO

**DECRETO N.º 341**  
**DE 11 DE AGOSTO DE 2009.**

O PREFEITO MUNICIPAL DE CÁCERES, ESTADO DE MATO GROSSO, no uso de suas atribuições legais que lhe confere o Art. 74, inciso VIII, da Lei Orgânica Municipal e considerando ainda o disposto no Art. 37, inciso IX, da Constituição Federal, Art. 96, Inciso VIII da Lei Orgânica Municipal e Lei Municipal n.º 2.188 de 24 de junho de 2009, e

CONSIDERANDO o que consta no processo sob Protocolo Geral n.º 13029, de 23 de junho de 2009 da Secretaria Municipal de Administração,

**RESOLVE:**

Art.1º- Contratar em regime da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, especialmente com vínculo empregatício ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, os senhores abaixo relacionados, para exercerem as funções de Agentes Comunitários de Saúde e Agentes de Saúde Ambiental (Combate às Endemias), conforme previsto na Emenda Constitucional n.º 51/06 e na Lei Federal n.º 11.350/06, a partir de 03.08.09.

**AGENTES COMUNITÁRIOS DE SAÚDE**

Adelia Santana da Silva  
Ana Antonia da Silva Sant'anna  
Ana Maria de Arruda Souza  
Ana Maria dos Santos Ferrarezi  
Camila Lima da Silva Araujo  
Celia Aparecida Moura  
Cleide Eunice dos Santos  
Cristiane Viana Martins  
Dângela Maria de Campos Leite  
Daniel do Carmo Rodrigues Filho  
Deima da Cruz Mendes  
Denilay Garcia de Souza  
Derjania Crispim Pereira  
Eliacio Campos Arcanjo da Deus  
Eranilce Ferreira Gomes  
Eva Aparecida dos Santos Gonçalves  
Fabiana Cunha da Guia  
Helenir de Sousa Lara  
Hilda Candida da Silva  
Iracema da Silva Rodrigues



ESTADO DE MATO GROSSO  
PREFEITURA MUNICIPAL DE CÁCERES  
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO

---

Isaura de Assunção  
Jennifer Bianca Leite dos Santos  
Jociana da Silva Miranda  
Jodival Dias Marcelino Valadares  
Josiane Pires de Almeida  
Jovelina Carlos de Oliveira  
Julio Cesar Ludgerio da Silva  
Laura do Prado  
Ledaívia de Almeida Silva  
Leonice Fernandes da Silva  
Leonice Pereira da Silva  
Leylisy Juliana da Silva  
Liete Oliveira Nunes Ribeiro  
Luciene Jose Cabral  
Lucilene Souza de Oliveira  
Lucy dos Santos Baca  
Maria Aparecida Ramos de Oliveira  
Maria Eliane Vila de Pinho  
Maria Euvanete Nunes Uchca  
Maria José de Almeida  
Maria José de Oliveira Neta  
Maria José Leite Cena  
Maria Solange Matias dos Santos  
Marilda de Alcantara Silva  
Marileide Petronila dos Santos  
Mayza da Silva Thomaz  
Mirtes de Jesus da Gama Costa  
Nadir Rocha Para  
Neuliane da Silva Campos Caetano  
Patrícia Ferreira da Silva  
Patrícia Ribeiro Hurtado  
Ronidak Costa do Nascimento Madalena  
Rosa Rodrigues da Silva Almiri  
Rosângela da Silva Tavares  
Rosania Venancio  
Sandra Regina de Carvalho Silva  
Simone Dias Lopes  
Terezinha Maria de Oliveira  
Tereza Helena de Jesus  
Valdecia Guibano da Silva  
Valdineia Leite de Campos  
Vanderlinda Guibano da Silva  
Vania Cristina da Silva Souza  
Vania Lourença de Campos  
Weslatiane de Paula dos Reis Vieira



ESTADO DE MATO GROSSO  
PREFEITURA MUNICIPAL DE CÁCERES  
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO

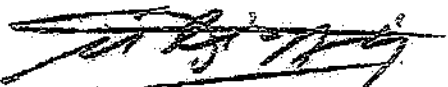
---

AGENTES DE SAÚDE AMBIENTAL

Adair da Silva Oliveira  
Alessandra Ribeiro de Pinho  
Douglas Rodrigues Cintra  
Dulcélia da Costa Silva  
Edvânia Bastos Santiago  
Elizane da Silva Pereira  
Irene da Silva  
Liberto de Souza  
Joana Conceição de Figueiredo  
Marcel Gualberto de Arruda  
Mauro Ferreira da Silva  
Mauro Marcio de Carvalho  
Neeme Pereira Sobrinho de Oliveira  
Rozy Correa da Silva  
Susely Martins Cardoso  
Edmilson Raimundo da Silva

Art.2º- Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação,  
revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Cáceres, 11 de agosto de 2009.

  
TÚLIO ANÍLIO CAMPOS FONTES  
Prefeito de Cáceres

Assinado em : 11.08.2009



ESTADO DE MATO GROSSO  
PREFEITURA MUNICIPAL DE CÁCERES

ANEXO

INFORMAÇÕES ACERCA DOS AGENTES COMUNITÁRIOS DE SAÚDE E DE COMBATE ÀS ENDEMIAS

1. - Há Agentes Comunitários de Saúde - ACS ativos no município?

( X ) SIM. Quantidade 49

( ) NÃO

2. - Há Agentes de Combate às Endemias - ACE ativos no município?

( X ) SIM. Quantidade 38

( ) NÃO

2.1 - Em caso afirmativo relacionar os ACS e/ou ACE na tabela abaixo:

2.1.1. - Seleção via Concurso Público ou Processo Seletivo Público.

| CARGO | Nº CPF         | NOME COMPLETO | FORMA DE SELEÇÃO | Nº DO EDITAL | DATA DA PUBLICAÇÃO DO EDITAL | LOCAL DA PUBLICAÇÃO | DECRETO/PORTARIA/EDITAL DE HOMOLOGAÇÃO | DATA DA PUBLICAÇÃO DA HOMOLOGAÇÃO | LOCAL DA PUBLICAÇÃO | ATO DE NOMINAÇÃO (DECRETO/PORTARIA) | DATA DA PUBLICAÇÃO DA NOMINAÇÃO | LOCAL DA PUBLICAÇÃO | DATA DA ENTRADA EM EXERCÍCIO | REGIME PREVIDENCIÁRIO (RPPS OU RGPS) | REGIME JURÍDICO (ESTADUÁRIO OU CTT) |
|-------|----------------|---------------|------------------|--------------|------------------------------|---------------------|----------------------------------------|-----------------------------------|---------------------|-------------------------------------|---------------------------------|---------------------|------------------------------|--------------------------------------|-------------------------------------|
| ACS   | 123.456.789-00 | Jobo          | Concurso Público | 001/2017     | 02/02/17                     | DOC TCE             | 04/02/2017                             | 04/04/17                          | DOC TCE             | 20/2017                             | 08/06/17                        | DOC TCE             | 08/06/17                     | RPPS                                 | Estadário                           |

2.1.2. - Seleção e contratação via Processo Seletivo Simplificado.

| CARGO | Nº CPF | NOME COMPLETO | Nº DO EDITAL | DATA DA PUBLICAÇÃO DO EDITAL | LOCAL DA PUBLICAÇÃO | DECRETO/PORTARIA/EDITAL DE HOMOLOGAÇÃO | DATA DA PUBLICAÇÃO DA HOMOLOGAÇÃO | LOCAL DA PUBLICAÇÃO | Nº DO CONTRATO | DATA DO CONTRATO | DATA DA VIGÊNCIA | Nº DO TERMO ADITIVO, SE HOUVER | DATA DO TERMO ADITIVO |
|-------|--------|---------------|--------------|------------------------------|---------------------|----------------------------------------|-----------------------------------|---------------------|----------------|------------------|------------------|--------------------------------|-----------------------|
| ACS   |        | Jobo          | 001/2017     | 02/02/17                     | DOC TCE             | 04/02/2017                             | 04/04/17                          | DOC TCE             | 001/2018       | 31/01/18         | 31/12/18         | 1º TERMO ADITIVO               | 07/02/18              |



**ESTADO DE MATO GROSSO**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE CÁCERES**

**2.1.3. - Ingresso sem processo de seleção (contratação direta).**

| CARGO | CPF | NOME COMPLETO | Nº DO CONTRATO | DATA DO CONTRATO | FIM DA VIGÊNCIA | Nº DO TERMO ADITIVO, SE HOUVER | DATA DO TERMO ADITIVO |
|-------|-----|---------------|----------------|------------------|-----------------|--------------------------------|-----------------------|
| ACE   |     | José          | 001/2018       | 31/01/18         | 31/12/18        | 1º TERMO ADITIVO               | 07/02/18              |
|       |     |               |                |                  |                 |                                |                       |

**2.1.4. - Para ingresso via nomeação em cargo em comissão.**

| LEI DE CRIAÇÃO DO CARGO | CARGO | CPF | NOME COMPLETO | PORTARIA/DECRETO DE NOMEAÇÃO | DATA DA PUBLICAÇÃO | LOCAL DA PUBLICAÇÃO |
|-------------------------|-------|-----|---------------|------------------------------|--------------------|---------------------|
|                         | ACS   |     | Maria         | 004/2018                     | 01/02/18           | DOC TCE             |
|                         |       |     |               |                              |                    |                     |

**3. - Os Agentes Comunitários de Saúde – ACS e/ou Agentes de Combate às Endemias – ACE, ativo(s) nesse(s) cargo(s), na data de 15.02.2006 impletraram processo no Poder Judiciário objetivando a sua permanência no cargo?**

( ) SIM.

( X ) NÃO

**3.1. - Em caso afirmativo relacionar os ACS e/ou ACE conforme a seguir:**

| NÚMERO DO PROCESSO | LOCALIZAÇÃO/ INSTÂNCIAS | CARGO | CPF | NOME COMPLETO | FORMA DE SELEÇÃO | DATA DA REALIZAÇÃO DO PROCESSO DE SELEÇÃO | DATA DA ENTRADA EM EXERCÍCIO | PORTARIA/DECRET O DE EFETIVAÇÃO | REGIME PREVIDENCIÁRIO (RPPS ou RPPS) | REGIME JURÍDICO (ESTATUTÁRIO OU CLT) |
|--------------------|-------------------------|-------|-----|---------------|------------------|-------------------------------------------|------------------------------|---------------------------------|--------------------------------------|--------------------------------------|
|                    |                         | ACS   |     | Rula          | Teste de Seleção | 01/03/01                                  | 05/05/01                     | 001/2012                        | RPPS                                 | CLT                                  |
|                    |                         |       |     |               |                  |                                           |                              |                                 |                                      |                                      |

**4. - O Município realizou Processo de Certificação para Agentes Comunitários de Saúde – ACS e/ou Agentes de Combate às Endemias que estavam ativos nesse(s) cargo(s) na data de 15.02.2006 e que fizeram processo de seleção anterior a essa data?**

( X ) SIM. Informar o número do protocolo do Processo de Certificação no TCE/MT: **NÃO FOI LOCALIZADO O Nº DE PROTOCOLO**

( ) NÃO. Porque? ( ) Não há no município ACS e/ou ACE nessa condição.

( ) Há servidor nessa condição, mas ainda não foi iniciado o Processo de Certificação



ESTADO DE MATO GROSSO  
PREFEITURA MUNICIPAL DE CÁCERES

Publicação: \_\_\_\_\_

( ) Há servidor nessa condição e já foi designada comissão de certificação. Número da Portaria/Decreto \_\_\_\_\_ e data da

4.1 - Havendo processo de Certificação de Agentes Comunitários de Saúde - ACS e/ou Agentes de Combate às Endemias - ACE, relacioná-los a seguir:

| CARGO | Nº CPF           | NOME COMPLETO                               | FORMA DE SELEÇÃO | Nº DO EDITAL   | DATA DA PUBLICAÇÃO DO EDITAL | LOCAL DA PUBLICAÇÃO | DATA DA PROVA | ATO DE NOMEAÇÃO (DECRETO/PORTARIA) | DATA DE PUBLICAÇÃO DA NOMEAÇÃO | DATA DA ENTRADA EM EXERCÍCIO | DATA DA REGULARIZAÇÃO |
|-------|------------------|---------------------------------------------|------------------|----------------|------------------------------|---------------------|---------------|------------------------------------|--------------------------------|------------------------------|-----------------------|
| ACS   | 012105331<br>88  | Vanderleia<br>curabano da Silva             | Teste de Seleção | 001/2006 - SMS | 24/03/2006                   | DOE                 |               |                                    |                                | 24/03/2006                   | 30/06/2009            |
| ACS   | 895453031<br>15  | Elesio Campos<br>Arcanjo Deus               | Teste Seleção    | 001/2006 - SMS | 24/03/2006                   | DOE                 |               |                                    |                                | 24/03/2006                   | 30/06/2009            |
| ACS   | 018594101<br>03  | Julio cosar<br>Lucifreio da Silva           | Teste Seleção    | 001/2006 - SMS | 24/03/2006                   | DOE                 |               |                                    |                                | 27/04/1998                   | 30/06/2009            |
| ACS   | 943902801<br>15  | Dennily Garcia da<br>Souza                  | Teste Seleção    | 001/2006 - SMS | 24/03/2006                   | DOE                 |               |                                    |                                | 24/03/2006                   | 30/06/2009            |
| ACS   | 851568251<br>88  | Valdineia Leite da<br>Campos                | Teste Seleção    | 001/2006 - SMS | 24/03/2006                   | DOE                 |               |                                    |                                | 30/06/1997                   | 30/06/2009            |
| ACS   | 9230216771<br>20 | Vanile Luerup da<br>Campos                  | Teste Seleção    | 001/2006 - SMS | 24/03/2006                   | DOE                 |               |                                    |                                | 27/04/1986                   | 30/06/2009            |
| ACS   | 503305751<br>68  | Jociana da Silva<br>Miranda                 | Teste Seleção    | 001/2006 - SMS | 24/03/2006                   | DOE                 |               |                                    |                                | 12/05/2000                   | 30/06/2009            |
| ACS   | 528972401<br>30  | Dangela Maria de<br>Campos Leite            | Teste Seleção    | 001/2006 - SMS | 24/03/2006                   | DOE                 |               |                                    |                                | 27/04/1996                   | 30/06/2009            |
| ACS   | 329599741<br>15  | Hilda Candida<br>de Silva                   | Teste Seleção    | 001/2006 - SMS | 24/03/2006                   | DOE                 |               |                                    |                                | 01/01/2007                   | 30/06/2009            |
| ACS   | 949928941<br>00  | Leontice Pereira da<br>Silva                | Teste Seleção    | 001/2006 - SMS | 24/03/2006                   | DOE                 |               |                                    |                                | 06/06/2008                   | 30/06/2009            |
| ACS   | 460872811<br>34  | Luy dos Santos<br>Boca                      | Teste Seleção    | 001/2006 - SMS | 24/03/2006                   | DOE                 |               |                                    |                                | 02/03/2003                   | 30/06/2009            |
| ACS   | 030280721<br>49  | Maria José Leite<br>Cerna                   | Teste Seleção    | 001/2006 - SMS | 24/03/2006                   | DOE                 |               |                                    |                                | 01/01/2008                   | 30/06/2009            |
| ACS   | 531485901<br>72  | Nadir Rocha Para                            | Teste Seleção    | 001/2006 - SMS | 24/03/2006                   | DOE                 |               |                                    |                                | 24/08/2006                   | 30/06/2009            |
| ACS   | 024604731<br>80  | Jennifer Bianca<br>Leite dos Santos         | Teste Seleção    | 001/2006 - SMS | 24/03/2006                   | DOE                 |               |                                    |                                | 24/06/2006                   | 30/06/2009            |
| ACS   | 014221791<br>33  | Mayra da Silva<br>Thomaz                    | Teste Seleção    | 001/2006 - SMS | 24/03/2006                   | DOE                 |               |                                    |                                | 03/06/2005                   | 30/06/2009            |
| ACS   | 853601471<br>72  | Patricia Ferreira da<br>Silva               | Teste Seleção    | 001/2006 - SMS | 24/03/2006                   | DOE                 |               |                                    |                                | 27/04/1986                   | 30/06/2009            |
| ACS   | 902473141<br>34  | Cleide Eunice dos<br>Santos                 | Teste Seleção    | 001/2006 - SMS | 24/03/2006                   | DOE                 |               |                                    |                                | 03/06/2008                   | 30/06/2009            |
| ACS   | 847199701<br>30  | Ronildak Costa do<br>Nascimento<br>Madelena | Teste Seleção    | 001/2006 - SMS | 24/03/2006                   | DOE                 |               |                                    |                                |                              |                       |



ESTADO DE MATO GROSSO  
PREFEITURA MUNICIPAL DE CÁCERES

|     |           |                                   |               |                |            |     |  |  |            |            |
|-----|-----------|-----------------------------------|---------------|----------------|------------|-----|--|--|------------|------------|
| ACS | 442359481 | Laura do Prado                    |               |                |            |     |  |  | 27/04/1996 | 30/06/2009 |
| ACS | 010045491 | Rosângela da Silva                | Teste Seleção | 001/2006 - SMS | 24/03/2006 | DOE |  |  | 03/12/2007 | 30/06/2009 |
| ACS | 772760801 | Rosângela Vianello                | Teste Seleção | 001/2006 - SMS | 24/03/2006 | DOE |  |  | 01/11/2007 | 30/06/2009 |
| ACS | 383485071 | Lucilene Souza de Oliveira        |               |                |            |     |  |  | 27/04/1996 | 30/06/2009 |
| ACS | 572219361 | Sandra Regina de Carvalho         |               |                |            |     |  |  | 27/04/1996 | 30/06/2009 |
| ACS | 181427719 | Célia Aparecido Moura             |               |                |            |     |  |  | 27/04/1996 | 30/06/2009 |
| ACS | 147693858 | Sirione Dias Lopes                | Teste Seleção | 001/2006 - SMS | 24/03/2006 | DOE |  |  | 24/03/2006 | 30/06/2009 |
| ACS | 228594921 | Jovelina Carlos de Oliveira       |               |                |            |     |  |  | 05/12/1997 | 30/06/2009 |
| ACS | 029264461 | Vania Cristina da Silva Souza     | Teste Seleção | 001/2006 - SMS | 24/03/2006 | DOE |  |  | 01/11/2007 | 30/06/2009 |
| ACS | 928216771 | Vania Loureça de Campos           |               |                |            |     |  |  | 02/01/2003 | 30/06/2009 |
| ACS | 008080201 | Maria José de Oliveira Melo       |               |                |            |     |  |  | 14/12/2001 | 30/06/2009 |
| ACS | 346852573 | Terezinha Maria de Oliveira       |               |                |            |     |  |  | 14/12/2001 | 30/06/2009 |
| ACS | 004465701 | Weslaine da Paula dos Reis Vieira | Teste Seleção | 001/2006 - SMS | 24/03/2006 | DOE |  |  | 07/11/2007 | 30/06/2009 |
| ACE | 999129571 | Adair da Silva Oliveira           |               |                |            |     |  |  | 05/01/2004 | 30/06/2009 |
| ACS | 651079191 | Rosa Rodrigues da Silva Albuli    |               |                |            |     |  |  | 14/12/2001 | 30/06/2009 |
| ACE | 951611711 | Alessandra Ribeiro de Pinto       |               |                |            |     |  |  | 05/01/2004 | 30/06/2009 |
| ACS | 217469072 | Maira Euvanelo Nunes Uchôa        |               |                |            |     |  |  | 14/12/2001 | 30/06/2009 |
| ACE | 014879361 | Douglas Rodrigues Ciríaco         |               |                |            |     |  |  | 03/01/2005 | 30/06/2009 |
| ACS | 922596321 | Valdecia Culebano da Silva        |               |                |            |     |  |  | 05/07/1998 | 30/06/2009 |
| ACS | 570528401 | Milto de Jesus da Gama Costa      |               |                |            |     |  |  | 12/06/2000 | 30/06/2009 |
| ACS | 383565311 | Adélia Santana da Silva           |               |                |            |     |  |  | 03/07/1999 | 30/06/2009 |
| ACE | 998036121 | Dulcélia da Costa Silva           |               |                |            |     |  |  | 05/01/2004 | 30/06/2009 |







ESTADO DE MATO GROSSO  
PREFEITURA MUNICIPAL DE CÁCERES

|     |                 |                                    |               |                |            |     |  |            |            |
|-----|-----------------|------------------------------------|---------------|----------------|------------|-----|--|------------|------------|
| ACS | 97              | Silve Araújo                       | Teste Seleção | 001/2006 - SMS | 24/03/2006 | DOE |  | 24/03/2006 | 30/06/2009 |
| ACS | 024753411<br>77 | Justina Pires de Almeida           | Teste Seleção | 001/2006 - SMS | 24/03/2006 | DOE |  | 24/03/2006 | 30/06/2009 |
| ACS | 360928902<br>34 | Maria Eliane Vila do Pinho         | Teste Seleção | 001/2006 - SMS | 24/03/2006 | DOE |  | 24/03/2006 | 30/06/2009 |
| ACS | 01162301<br>61  | Patricia Ribeiro Hurtado           | Teste Seleção | 001/2006 - SMS | 24/03/2006 | DOE |  | 30/07/1999 | 30/06/2009 |
| ACS | 171143141<br>91 | Marilda de Alcantara               |               |                |            |     |  | 05/08/2002 | 30/06/2009 |
| ACE | 354151341<br>15 | Liberto de Souza                   |               |                |            |     |  | 03/01/2005 | 30/06/2009 |
| ACE | 594194131<br>04 | Joana Conceição de Figueiredo      |               |                |            |     |  | 03/07/1999 | 30/06/2009 |
| ACS | 458502841<br>91 | Ana Antonia da Silva               |               |                |            |     |  | 24/03/2006 | 30/06/2009 |
| ACS | 018459071<br>08 | Eva Aparecida dos Santos Gonçalves | Teste Seleção | 001/2006 - SMS | 24/03/2006 | DOE |  | 05/07/1999 | 30/06/2009 |
| ACS | 531766331<br>68 | Eranielza Ferreira Gomes           |               |                |            |     |  | 12/09/2010 | 30/06/2009 |
| ACS | 723197471<br>68 | Isaura de Assunção                 |               |                |            |     |  | 05/06/2002 | 30/06/2009 |
| ACE | 004298031<br>99 | Marcel Guiberto de Arruda          |               |                |            |     |  | 02/04/2003 | 30/06/2009 |
| ACE | 905073281<br>91 | Mauro Ferreira da Silva            |               |                |            |     |  | 05/01/2004 | 30/06/2009 |
| ACE | 934269681<br>34 | Mauro Marcelo de Carvalho          |               |                |            |     |  | 16/04/2007 | 30/06/2009 |
| ACE | 429022351<br>63 | Noemo Pereira Soderrio de Oliveira | Teste Seleção | 001/2006 - SMS | 24/03/2006 | DOE |  | 10/02/1999 | 30/06/2009 |
| ACS | 241643131<br>53 | Rony Correa da Silva               |               |                |            |     |  | 03/01/2005 | 30/06/2009 |
| ACE | 603902011<br>99 | Sueli Martins Cardoso              |               |                |            |     |  |            |            |
| ACE | 502270381<br>87 | Edmilson Raimundo da Silva         |               |                |            |     |  | 01/07/2006 | 30/06/2009 |

5.- O Município realizou Processo Seletivo Simplificado - PSS para a contratação de ACS e ACE nos exercícios de 2006 a 2017?

( ) SIM. Quais?

| ITEMS | CARGO | Nº DO CERTAME | PUBLICADO EM | LOCAL DA PUBLICAÇÃO | FOI ENCAMINHADO AO TCE O CERTAME? | Nº PROTOCOLO NO TCE | FOI ENCAMINHADO AO TCE A HOMOLOGAÇÃO? | Nº PROTOCOLO NO TCE | REGIME PREVIDENCIÁRIO (RPPS) |
|-------|-------|---------------|--------------|---------------------|-----------------------------------|---------------------|---------------------------------------|---------------------|------------------------------|
|-------|-------|---------------|--------------|---------------------|-----------------------------------|---------------------|---------------------------------------|---------------------|------------------------------|



ESTADO DE MATO GROSSO  
PREFEITURA MUNICIPAL DE CÁCERES

|   | ( ) SIM | ( ) NÃO | ( ) SIM | ( ) NÃO | OU RGPS |
|---|---------|---------|---------|---------|---------|
| 1 |         |         |         |         |         |
| 2 |         |         |         |         |         |
| 3 |         |         |         |         |         |

( ) NÃO

6.- O Município realizou Processo Seletivo Público - PSP para a contratação de ACS e ACE nos exercícios de 2006 a 2017?

( X ) SIM. Quais?

| ITENS | CARGO                        | Nº DO CERTAME | PUBLICADO EM | LOCAL DA PUBLICAÇÃO | FOI ENCAMINHADO AO TCE O CERTAME? | Nº PROTOCOLO NO TCE | FOI ENCAMINHADO AO TCE A HOMOLOGAÇÃO? | Nº PROTOCOLO NO TCE | REGIME PREVIDENCIÁRIO (RPPS OU RGPS) |
|-------|------------------------------|---------------|--------------|---------------------|-----------------------------------|---------------------|---------------------------------------|---------------------|--------------------------------------|
| 1     | Agente de Combate a Endemias | 001/2009      | 18/03/2009   | Jornal cacerense    | ( ) SIM ( X ) NÃO                 |                     | ( ) SIM ( X ) NÃO                     |                     | RGPS                                 |
| 2     |                              |               |              |                     |                                   |                     |                                       |                     |                                      |
| 3     |                              |               |              |                     |                                   |                     |                                       |                     |                                      |

( ) NÃO

7.- O Município realizou Concurso Público - CP para a contratação de ACS e ACE nos exercícios de 2006 a 2017?

( ) SIM. Quais?

| ITENS | CARGO | Nº DO CERTAME | PUBLICADO EM | LOCAL DA PUBLICAÇÃO | FOI ENCAMINHADO AO TCE O CERTAME? | Nº PROTOCOLO NO TCE | FOI ENCAMINHADO AO TCE A HOMOLOGAÇÃO? | Nº PROTOCOLO NO TCE | REGIME PREVIDENCIÁRIO (RPPS OU RGPS) |
|-------|-------|---------------|--------------|---------------------|-----------------------------------|---------------------|---------------------------------------|---------------------|--------------------------------------|
| 1     |       |               |              |                     | ( ) SIM ( ) NÃO                   |                     | ( ) SIM ( ) NÃO                       |                     |                                      |
| 2     |       |               |              |                     |                                   |                     |                                       |                     |                                      |
| 3     |       |               |              |                     |                                   |                     |                                       |                     |                                      |

( X ) NÃO

8.- O Município criou a carreira dos Agentes Comunitários de Saúde - ACS e Agentes de Combates a Endemias - ACE?



ESTADO DE MATO GROSSO  
PREFEITURA MUNICIPAL DE CÁCERES

( ) SIM.

( X ) NÃO

8.1. - Em caso afirmativo apresentar as seguintes informações:

| Nº DA LEI | DATA DA PUBLICAÇÃO | LOCAL DE PUBLICAÇÃO | SALÁRIO BASE INICIAL | LEIS DE ALTERAÇÕES | DATA DA PUBLICAÇÃO | LOCAL DE PUBLICAÇÃO | FORMA DE CORREÇÃO | DATA DA ÚLTIMA CORREÇÃO |
|-----------|--------------------|---------------------|----------------------|--------------------|--------------------|---------------------|-------------------|-------------------------|
|           |                    |                     |                      |                    |                    |                     |                   |                         |
|           |                    |                     |                      |                    |                    |                     |                   |                         |

9. - O Município efetuou o pagamento de aposentadorias e/ou pensões de Agentes Comunitários de Saúde – ACS e Agentes de Combates a Endemias – ACE?

( ) SIM.

( X ) NÃO

9.1. - Em caso afirmativo apresentar as seguintes informações:

| CARGO | Nº CPF | NOME COMPLETO | ATO CONCESSÓRIO | DATA DA PUBLICAÇÃO DO ATO APOSENTATÓRIO | Nº PROTOCOLO NO TOE (se for o caso) | REGIME PREVIDENCIÁRIO (RPPS ou RGPS) | FORMA DE INGRESSO (CP, PSS, PSP, EOU CERTIFICAÇÃO) |
|-------|--------|---------------|-----------------|-----------------------------------------|-------------------------------------|--------------------------------------|----------------------------------------------------|
|       |        |               |                 |                                         |                                     |                                      |                                                    |
|       |        |               |                 |                                         |                                     |                                      |                                                    |

Data: 05 / 03 / 2018

Gestor